



## Sumário

I. INTRODUÇÃO .....	3
1.1 Deliberação que originou o trabalho .....	4
1.2. Visão geral do objeto .....	4
1.3. Objetivo .....	4
1.4. Metodologia utilizada .....	4
<b>1.5. Volume de recursos fiscalizados .....</b>	<b>4</b>
<b>1.6. Benefícios estimados da fiscalização .....</b>	<b>5</b>
II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS .....	5
III. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA MEDIDA CAUTELAR .....	10
3.1. P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda .....	11
3.2. Construlogo Engenharia e Construção .....	12
3.3. White Martins .....	12
3.4. Maria da Conceição Gomes Maia - ME .....	12
3.5. Ideal Engenharia Comércio e Serviço Ltda .....	12
3.6. R. Dal Pupo Alexandetti - ME .....	12
3.7. RN Dal Pupo Alexandetti - ME .....	13
3.8. P.F.O.S. Obras Civis .....	13
IV. DA INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i> REALIZADA NOS DIAS 11 E 12 DE JULHO/2019 .....	17
V. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL .....	19
VI. SITUAÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT .....	23
VII. DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA P1 – ASSESSORIA PÚBLICA EMPRESARIAL LTDA .....	25
VIII. DOS ACHADOS DE AUDITORIA .....	29
8.1. Achados de Auditoria – Processo Licitatório .....	29
8.1.1. Achado 1 - <i>Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado .....</i>	30
8.1.2. Achado 2 – <i>Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária .....</i>	33
8.1.3. Achado 3 - <i>Abertura de processo licitatório com projetos deficientes .....</i>	36
8.1.4. Achado 4 - <i>Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente .....</i>	40
8.1.5 Achado 5 – <i>Edital contendo cláusulas restritivas .....</i>	43
8.1.6. Achado 6 – <i>Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes .....</i>	47
8.2. Achados de Auditoria – Na execução do Contrato .....	67
8.2.1. Achado 7 – <i>Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa .....</i>	71
8.2.2. Achado 8 - <i>ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato n° 033/2015 .....</i>	73





8.2.3. Achado 9 - <i>Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato n° 033/2015.....</i>	75
8.3. Achados de Auditoria – Das medições e pagamento .....	77
8.3.1. Achado 10 – <i>pagamento de despesas sem a regular liquidação.....</i>	78
8.3.2. Achado 11 – <i>danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.....</i>	79
IX. CONCLUSÃO .....	92
X. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO .....	93
Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.....	93
Achado 3 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes. ....	94
Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. ....	94
Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas. ....	94
Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.....	94
Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.....	94
Achado 8 - ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato n° 033/2015. ....	95
Achado 9 - <i>Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato n° 033/2015. ....</i>	95
Achado 10 – <i>pagamento de despesas sem a regular liquidação.....</i>	95
Achado 11 – <i>danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.....</i>	95
XI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	96





## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

<b>PROCESSO Nº</b>	210447-2017 <sup>1</sup>
<b>ASSUNTO</b>	Tomada de Contas Ordinária
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura do Município de Paranaíta-MT
<b>GESTOR</b>	Antônio Domingos Rufatto – Prefeito de Paranaíta-MT
<b>REPRESENTADOS</b>	Antônio Domingo Rufatto – Prefeito Municipal Luciane Raquel Brauwers – Presidente da CPL Lizandra Bertolini – Secretária da CPL Rayla Fernanda Lopes Della Colleta - Membro da CPL Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra CMN – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP Tatiane Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro – Auditora Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo (Supervisão)

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório Técnico Preliminar do processo de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - TCO, convertida por meio da Decisão Monocrática do Exmo. Conselheiro Relator (Doc. 221176/2019 – Control-P), após sugestão da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos da termos do artigo 89, III, c/c 149-A do RITCEMT (alterado pela RN nº 8/2018).

A referida TCO tem como objeto apurar as irregularidades, os responsáveis e o valor do dano constatado na execução do Contrato nº 033/2015, que tem como objeto a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, com 1.147.24m<sup>2</sup>, que se encontra edificado em uma área de 5.000m<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> OS nº 00722/2021 – Conex-e





### **1.1 Deliberação que originou o trabalho**

A Tomada de Contas Ordinária é originária da Comunicação de Irregularidade protocolada sob o nº 13.181-4/2017 (Chamado nº 753/2017), por meio da qual o Comunicante informa sobre possíveis irregularidades na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

### **1.2. Visão geral do objeto**

Trata-se de análise da execução do Contrato nº 033/2015, firmado entre o Executivo Municipal de Paranaíta-MT e a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda-EPP, cujo objetivo é a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, com 1.147.24m<sup>2</sup>, que se encontra edificado em uma área de 5.000m<sup>2</sup>.

### **1.3. Objetivo**

O objetivo da TCO é verificar possíveis irregularidades, responsáveis e valor do dano causado ao erário municipal, durante a execução do objeto do Contrato nº 033/2015.

### **1.4. Metodologia utilizada**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental; b) extração eletrônica de dados; c) conferência de cálculos; d) inspeção *in loco*; e, d) entrevista.

### **1.5. Volume de recursos fiscalizados**

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, corresponde ao valor global do Contrato nº 033/2015, que é de **R\$ 2.040.749,38** (dois milhões, quarenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).





### 1.6. Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta Tomada de Contas Ordinária, destaca-se a salvaguarda do erário municipal de Paranaíta-MT, exigindo-se que o objeto contratado seja fielmente executado, com base no projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente do Executivo Municipal e respeitando as normas técnicas vigentes.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Para melhor compreensão, a seguir contextualizaremos os fatos mais relevantes, já analisados pela equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, até o dia **30.08.2019**, data da emissão do Relatório Técnico (Doc. 191823/2019 – Control-P).

Durante a inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em 26 e 28 de junho/2017, constatou-se que os serviços de alvenaria, reboco, massa corrida e pintura, já estavam praticamente na fase final. Entretanto, constataram-se várias irregularidades, tais como:

- i. serviços estavam sendo realizados em desacordo com o Projeto Básico;*
- ii. serviços essenciais para o funcionamento de um hospital não haviam sido executados, por ausência de projetos;*
- iii. que, para a execução dos projetos que ainda seriam licitados, haveria; a necessidade de cortar paredes e pisos, consequentemente, serviços poderão ser perdidos;*
- iv. a obra estava sendo executada sem a presença do engenheiro responsável pela execução; e,*
- v. a obra estava com aparência de abandono, com apenas duas pessoas no canteiro de obras.*

Inicialmente, diante das irregularidades constatadas pela equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, tanto na fase da Licitação (Concorrência nº 02/2015), como durante a execução do Contrato nº 033/2015, foi instaurada a Representação de Natureza Interna, cujas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 274578/2017 – Control-P), estão relacionadas a seguir:





**Item 2.1.3.1. Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.**

**Irregularidade: GB09 - Licitação.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

**Item 2.1.3.2. Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.**

**Irregularidade: GB99 - Licitação.** Licitação – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração da Planilha Orçamentária. (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

**Item 2.1.3.3. Achado 3 – Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.**

**Irregularidade: GB11 - Licitação.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.1.3.4. Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente.**

**Irregularidade: HB99 – Contrato.** Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66).

**Item 2.1.3.5. Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas.**

**Irregularidade: GB03 - Licitação.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**Item 2.1.3.6. Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.**

**Irregularidade: GB17 - Licitação.** Concorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).





**Item 2.2.10.1. Achado 7 - Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.**

**Irregularidade: HB99 – Contrato.** Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

**Item 2.2.10.2. Achado 8 - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.**

**Irregularidade: HB15 - Contrato** - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.10.3. Achado 9 - Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015.**

**Irregularidade: HB01 - Contrato** - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.10.4. Achado 10 - Não aplicação de sanções administrativas à empresa contratada pelo descumprimento do prazo de execução do objeto do contrato nº 033/2015.**

**Irregularidade: HB08 – Contrato.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.11.4. Achado 11 - A Administração Municipal permitiu que o Contrato nº 033/2015, no caso dos itens relacionados com a ampliação do Hospital Municipal, fossem aditados em 43,51%.**

**Irregularidade: HB10 - Contrato** - Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

**Item 2.2.12.4. Achado 12 - Descumprimento da Cláusula Décima do Contrato nº 033/2015 – reforço de garantia.**

**Irregularidade: HB99 - Contrato.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não apresentação de prestação de garantia ou de reforço de garantia, quando fixado em instrumento contratual. (Inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93; artigo 56 da Lei nº 8.666/93; e, Inciso I do artigo 78 da Lei nº 8.666/93).





**Item 2.3.1.1. Achado 13 – Pagamento de despesas sem a regular liquidação.**

**Irregularidade: JB03 – Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**Item 2.3.1.2. Achado 14 – Não cumprimento da ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.**

**Irregularidade: GB11 – Licitação.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Diante das graves irregularidades, a equipe técnica da SECEX de Obra e Infraestrutura sugeriu, ao Exmo. Conselheiro Relator, a concessão de Medida Cautelar para sustação de pagamentos à empresa Contratada, tendo em vista que, na ocasião, foram constatados pagamentos à empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli – EPP, sem que houvesse a execução de alguns serviços.

**No relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 - Control-P) ainda foi sugerida a adoção das seguintes providências ao Exmo. Conselheiro Relator:**

- a) assinalar prazo para que a Contratada regularize sua situação junto ao CREA-MT, indicando o responsável técnico pela empresa;**
- b) assinalar prazo para que a Contratada apresente a ART do novo engenheiro responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 033/2015;**
- c) assinalar prazo para que a Contratada, as suas expensas, substitua as torneiras instaladas em desacordo com a planilha orçamentária, conforme descrito na letra “a” do item 2.1.3.6.1, item 2.2.10.2.1 e letra “d” do item 2.3 do relatório, sob pena de se configurar um dano ao erário no valor de R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos);**
- d) assinalar prazo para que a Contratada conclua a execução dos serviços de piso granilite, já medidos e pagos, no valor de R\$ 112.483,86 (cento e doze mil,**





- quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme letra “a”, do item 2.3, do relatório;
- e) assinalar prazo para que a Contratada execute os serviços de colocação de vidros temperados de 8mm, já medidos e pagos, no valor de R\$ 42.842,68 (quarenta e dois, mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme letra “b”, do item 2.3, do relatório;
- f) assinalar prazo para que a Contratada execute o acabamento nas bancadas de granitos, conforme letra “e.1” do item 2.3, do relatório;
- g) assinalar prazo para que a Contratada execute o reparo no telhado de fibrocimento, conforme letra “e.2”, do item 2.3, do relatório;
- h) assinalar prazo para que a Contratada execute os reparos nos locais que já foram executados o piso granilite, que já estão apresentando patologia do tipo fissura, conforme letra “f”, do item 2.3, do relatório;
- i) assinalar prazo para que a Contratada efetue o ressarcimento do valor da pintura epóxi, paga de forma antecipada, sem que os serviços estivessem executados, conforme consta na letra “c”, do item 2.3, do relatório, **sob pena de configurar um dano ao erário no valor de R\$ 52.420,98** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que essa pintura epóxi somente poderá ser realizada após a execução de projetos que ainda serão contratados, tais como: sistema de gases (oxigênio), sistema de pânico e incêndio e sistema de ar-condicionado, bem como após o polimento do piso granilite.
- j) assinalar prazo para que a Contratada apresente a caução (garantia) prevista na Cláusula Décima do Contrato nº 033/2015, no valor de **R\$ 28.098,46**.

Ademais, no Relatório Técnico Preliminar da RNI sugeriu-se, ao Conselheiro Relator, que fosse determinado ao Prefeito Municipal de Paranaíta-MT, Sr. Antônio Domingo Rufatto, que no prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, fosse aberto um processo administrativo para apuração da responsabilidade da empresa pelo atraso da obra, bem como que fossem adotadas as medidas necessárias para contratação, com base na Lei nº 8.666/93, os projetos de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido); projeto SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; projeto de Instalações de Prevenção de incêndio e pânico, aprovado pelo corpo de bombeiros; projeto de instalação de ar-





condicionado e ventilação; e, adaptação dos banheiros dos portadores de necessidades especiais, conforme descrito na letra “g” do item 2.3, deste relatório.

Em 17.10.2017, através de Decisão Singular nº 1308/LCP/2017 (Doc. nº 288678/2017 – Control-P), o Exmo. Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, concedeu a Medida Cautelar, com base nos apontamentos contidos no relatório preliminar desta RNI.

Em 20.10.2017, o Sr. Antônio Domingos Rufatto (Of. 1378/2017), a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP (Of. 1379/2017) e o Sr. Edivan Vieira Lima – Presidente da Câmara Municipal de Paranaíta (Of. 1380/2017) foram notificados por meio de Ofícios.

Em 14.11.2017, após manifestação do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno homologou a Medida Cautelar por meio do Acórdão nº 460/2017 – TP (Doc. nº 315310/2017 – Control-P).

### **III. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA MEDIDA CAUTELAR**

Em 31.10.2017, o Prefeito Municipal juntou aos autos da RNI, documentação relativa ao Plano de Ação elaborado para reparos emergenciais (Doc. nº 299149/2017 – Control-P).

Em 14.11.2017, o Prefeito Municipal juntou aos autos cópia da Notificação Extrajudicial encaminhada à empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli – EPP (Doc. 310842/2017 – Control-P) para que a referida empresa retomasse a obra objeto do Contrato nº 033/2015.

Em 11.12.2017, embora ainda não houvesse **a citação**, o Prefeito Municipal de Paranaíta-MT, em conjunto com a Sra. Luciane Raquel Brawers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavarem (Assessor Jurídico) e Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) **apresentou defesa prévia** (Doc. 330034/2017 – Control-P), em relação aos Achados de Auditoria que consta no Relatório Técnico Preliminar da RNI.





Em relação ao Achado 13, que se refere a pagamentos de despesas sem a regular liquidação, na defesa prévia, o Prefeito Municipal informou que a conduta do engenheiro fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, estava sendo apurada por meio de um Processo Administrativo – PAD.

Em 13.08.2018, o Prefeito Municipal de Paranaíta-MT, Sr. Antônio Domingos Fufatto, por meio do Ofício n° 246/GP/2018 (Doc. 155175/2018 – Control-P) informou que também foi instaurado procedimento administrativo em desfavor da empresa CMN Construtora e Incorporadora Ltda – EPP.

Durante a inspeção realizada em 11 e 12 de julho de 2019, em virtude do abandono da obra pela empresa **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP**, para que pudesse concluir a obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, o Gestor Municipal optou pela modalidade de **EXECUÇÃO DIRETA**. Dessa forma, houve a necessidade do Executivo Municipal realizar novos contratos para conclusão da obra . Assim, na ocasião, foram informadas sobre as seguintes contratações à equipe técnica:

### **3.1. P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**

Para acompanhar a execução da obra objeto do Contrato nº 033/2015, contratou a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**, através do Contrato nº 027/2018, assinado em 23.05.2018 (Doc. 155175/2018 – fls. 79 à 85/102 – Control-P).

A contratação da empresa **P1 - Assessoria Pública Empresarial – CNPJ 17.504.585/0001-80** foi realizada por meio do Convite nº 01/2018. O Contrato nº 27/2018, foi assinado inicialmente pelo valor de R\$ 173.700,00, posteriormente, foi assinado um Aditivo no valor de R\$ 21.850,00, totalizando o valor global de **R\$ 202.650,00**.

Pelo Contrato nº 27/2018, a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda** foi contratada para, além de acompanhar a execução da obra e ao final emitir o relatório *as built*, fazer readequação da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro para a completa execução das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, conforme item 4.19.6 do Contrato nº 27/2018.





### 3.2. Construlogo Engenharia e Construção

Através do Contrato nº 09/2018 (Processo licitatório, Concorrência nº 03/2017), a empresa foi contratada, pelo valor de **R\$ 40.499,18**, para elaboração dos projetos que não existiam ou estavam deficitários. Assim, a empresa Construlogo foi responsável pela elaboração dos seguintes projetos:

- ✓ projeto de acessibilidade;
- ✓ projeto de instalações hidráulicas;
- ✓ projetos de instalações pluviais e drenagem;
- ✓ projetos de instalações sanitárias;
- ✓ projetos de instalações de ares condicionados; e,
- ✓ projetos de instalações de GÁS LP.

### 3.3. White Martins

Através do Contrato nº 041/2019 (Processo de Dispensa de Licitação nº 08/2019), a empresa White Martins foi contratada, pelo valor de **R\$ 341.161,11**, para execução de serviços de instalação de rede de gases medicinais e vácuo.

### 3.4. Maria da Conceição Gomes Maia - ME

A empresa Maria da Conceição Gomes Maia – ME foi contratada através do Contrato nº 110/2019 (Processo de Tomada de Preços nº 023/2019), pelo valor de **R\$ 131.200,00**, para execução de serviços de instalação de subestação de energia elétrica com potência de 300 KVA, para anteder o Hospital Municipal de Paranaíta.

### 3.5. Ideal Engenharia Comércio e Serviço Ltda

Através do Contrato nº 101/2019 (Processo de Dispensa de Licitação nº 013/2019) a empresa Ideal Engenharia foi contratada, pelo valor de **R\$ 243.170,00**, para execução de serviços de instalação de ar condicionado e ventilação do centro cirúrgico e centro de esterilização no Hospital Municipal de Paranaíta/MT.

### 3.6. R. Dal Pupo Alexandetti - ME

Através do Contrato nº 085/2019 (Processo de Tomada de Preços nº 017/2019) a empresa R. Dal Pupo Alexandetti – ME foi contratada, pelo valor de **R\$ 149.342,56**, para execução de serviços de instalações de Sistema de Combate a Incêndio no Hospital Municipal de Paranaíta/MT.





### 3.7. RN Dal Pupo Alexandetti - ME

Através do Contrato nº 026/2019 (Processo de Concorrência nº 001/2019), pelo valor de **R\$ 90.528,75**, para instalações de ar condicionado e tratamento de ar, instalação de rede de gás liquefeito de petróleo (GLP), instalação de rede de gases medicinais e vácuo clínico e instalação de sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), para atender a obra de reforma e ampliação do hospital municipal de Paranaíta/MT.

### 3.8. P.F.O.S. Obras Civis

Através do Processo do Pregão Presencial – nº 11/2019, a empresa P.F.O.S. Obras Civis foi contratada pelo valor inicial **R\$ 1.330.071,16**. O Pregão Presencial tinha como objeto a cessão de mão de obra para execução do remanescente da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, cujo obra havia sido abandonada pela empresa **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda**. Ao final da execução da obra, houve pagamento à empresa P.F.O.S. Obras Civis no valor total de **R\$ 690.798,44**.

A equipe de auditores constatou que, para conclusão da ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, houve a necessidade da contratação das empresas constantes nos subintes 3.1 a 3.8., e também a necessidade de contratação de outros serviços de acabamentos, no valor total de **R\$ 362.659,22**, das empresas conforme descrito a seguir:

PLANILHA RESUMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
ITEM	SITUAÇÃO	PROCESSO LICITATÓRIO	Nº CONTRATO	OBJETO	VALOR TOTAL (R\$)
7	CONCLUÍDO	ATA 042/2019	042/2019	SERVIÇOS DE LIMPEZA PISO GRANILITE	R\$ 40.657,04
8	CONCLUÍDO	ATA 055/2019	055/2019	SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PISO GRANILITE	R\$ 111.103,20
9	CONCLUÍDO	ATA 022/2020	056/2018	SERVIÇOS DE PINTURA	R\$ 62.381,91
10	CONCLUÍDO	ATA 005/2020	005/2020	INSTALAÇÃO DE FACHADA EM ACM	R\$ 58.143,90
11	CONCLUÍDO	ATA 056/2019	-	SERVIÇOS EM INOX	R\$ 66.939,00
12	CONCLUÍDO	ATA 010/2020 ATA 042/2018	-	VIDRAÇARIA E METALURGICA	R\$ 14.274,20
13	CONCLUÍDO	PE 874/2019	-	MARMORE/GRANITO	R\$ 9.159,97
					<b>TOTAL GERAL</b> 362.659,22

Rúbia Nattally de Moraes  
Arquiteta e Urbanista  
CAU A91938-1





Decorrido aproximadamente um ano da realização da 2<sup>a</sup> inspeção, foram repassados os valores gastos com aquisição de materiais utilizados na conclusão dos serviços de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta para a equipe técnica, cujo valor totalizou **R\$ 715.255,49**, conforme demonstrado pelo quadro que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



PLANILHA RESUMO DE CONSUMO MATERIAIS

ITEM	DESCRÍÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
1	Consumo de materiais referente ao mês MAIO/2019	R\$ 41.505,94
2	Consumo de materiais referente ao mês JUNHO/2019	R\$ 42.255,81
3	Consumo de materiais referente ao mês JULHO/2019	R\$ 73.291,72
4	Consumo de materiais referente ao mês AGO/2019	R\$ 62.832,14
5	Consumo de materiais referente ao mês SET/2019	R\$ 116.419,07
6	Consumo de materiais referente ao mês OUT/2019	R\$ 83.786,83
7	Consumo de materiais referente ao mês NOV/2019	R\$ 50.539,34
8	Consumo de materiais referente ao mês DEZ/2019	R\$ 70.379,40
9	Consumo de materiais referente ao mês JANEIRO/2020	R\$ 30.051,59
10	Consumo de materiais referente ao mês FEVEREIRO/2020	R\$ 34.227,88
11	Consumo de materiais referente ao mês MARÇO/2020	R\$ 95.894,61
12	Consumo de materiais referente ao mês ABRIL/2020	R\$ 14.071,16
		<b>TOTAL GERAL</b>
		<b>715.255,49</b>

RUBIA NATTALLY DE MORAES  
ARQUITETA E URBA

Conforme consta no Relatório Preliminar que instruiu a RNI (Doc. 191823/2019 – Control-P), durante a vigência do Contrato nº 033/2015 (de 01.10.2015 a 10.08.2017), o Executivo Municipal de Paranaíta-MT efetuou à **empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP**, pagamentos de 69 (sessenta e nove medições), no valor total de **R\$ 2.379.038,65**. Ou seja, nos 22 meses da vigência do referido contrato, foram pagas 3,13 medições por mês, conforme demonstrado a seguir:





71133	Medição de Termo Aditivo	MTA / 15 Décima Quinta Medição	24/05/2016 a 10/06/2016	10/06/2016	40.773,57	20/06/2016
71571	Medição de Termo Aditivo	MTA / 16 Décima Sexta Medição	11/06/2016 a 16/06/2016	16/06/2016	35.706,23	04/07/2016
71574	Medição de Termo Aditivo	MTA / 17 Décima Sétima Medição	17/06/2016 a 20/06/2016	20/06/2016	27.747,42	04/07/2016
71580	Medição de Termo Aditivo	MTA / 18 Décima Oitava Medição	21/06/2016 a 27/06/2016	27/06/2016	32.674,66	04/07/2016
72330	Medição de Termo Aditivo	MTA / 19 Décima Nona Medição	28/06/2016 a 06/07/2016	06/07/2016	43.070,33	26/07/2016
72340	Medição de Termo Aditivo	MTA / 20 Vigésima Medição	07/07/2016 a 11/07/2016	11/07/2016	54.983,43	26/07/2016
72341	Medição de Termo Aditivo	MTA / 21 Vigésima Primeira Medição	12/07/2016 a 22/07/2016	22/07/2016	37.860,59	26/07/2016
73142	Medição de Termo Aditivo	MTA / 22 Vigésima Segunda Medição	23/07/2016 a 04/08/2016	04/08/2016	25.724,72	22/08/2016
73258	Medição de Termo Aditivo	MTA / 23 Vigésima Terceira Medição	05/08/2016 a 08/08/2016	08/08/2016	15.765,50	25/08/2016
73284	Medição de Termo Aditivo	MTA / 24 Vigésima Quarta Medição	09/08/2016 a 10/08/2016	10/08/2016	53.144,27	25/08/2016
73285	Medição de Termo Aditivo	MTA / 25 Vigésima Quinta Medição	11/08/2016 a 18/08/2016	18/08/2016	38.769,83	25/08/2016
73968	Medição de Termo Aditivo	MTA / 26 Vigésima Sexta Medição	19/08/2016 a 24/08/2016	24/08/2016	22.104,81	19/09/2016
73985	Medição de Termo Aditivo	MTA / 27 Vigésima Sétima Medição	25/08/2016 a 30/08/2016	30/08/2016	14.735,37	19/09/2016
73991	Medição de Termo Aditivo	MTA / 28 Vigésima Oitava Medição	31/08/2016 a 02/09/2016	02/09/2016	11.047,12	19/09/2016
73995	Medição de Termo Aditivo	MTA / 29 Vigésima Nona Medição	03/09/2016 a 08/09/2016	08/09/2016	17.505,75	20/09/2016
74000	Medição de Termo Aditivo	MTA / 30 Trigésima Medição	09/09/2016 a 15/09/2016	15/09/2016	26.115,25	20/09/2016
74014	Medição de Termo Aditivo	MTA / 31 Trigésima Primeira Medição	16/09/2016 a 19/09/2016	19/09/2016	21.164,23	20/09/2016
74835	Medição de Termo Aditivo	MTA / 32 Trigésima Segunda Medição	20/09/2016 a 21/09/2016	21/09/2016	15.555,45	14/10/2016
74837	Medição de Termo Aditivo	MTA / 33 Trigésima Terceira Medição	22/09/2016 a 26/09/2016	26/09/2016	17.325,94	14/10/2016
74838	Medição de Termo Aditivo	MTA / 34 Trigésima Quarta Medição	27/09/2016 a 29/09/2016	29/09/2016	15.333,16	14/10/2016
75793	Medição de Termo Aditivo	MTA / 35 Trigésima Quinta Medição	29/09/2016 a 19/10/2016	19/10/2016	6.140,17	18/11/2016
75794	Medição de Termo Aditivo	MTA / 36 Trigésima sexta Medição	20/10/2016 a 21/10/2016	21/10/2016	16.836,22	18/11/2016
75795	Medição de Termo Aditivo	MTA / 37 Trigésima Setima	22/10/2016 a 24/10/2016	24/10/2016	11.676,27	18/11/2016
75797	Medição de Termo Aditivo	MTA / 38 Trigésima Oitava Medição	24/10/2016 a 26/10/2016	26/10/2016	50.983,72	18/11/2016
75800	Medição de Termo Aditivo	MTA / 39 Trigésima nona Medição	26/10/2016 a 27/10/2016	27/10/2016	4.394,60	18/11/2016
75827	Medição de Termo Aditivo	MTA / 40	27/10/2016 a 28/10/2016	28/10/2016	8.083,60	21/11/2016
75984	Medição de Termo Aditivo	MTA / 41	28/10/2016 a 02/11/2016	03/11/2016	16.272,99	24/11/2016
75987	Medição de Termo Aditivo	MTA / 42	04/11/2016 a 08/11/2016	08/11/2016	10.006,86	24/11/2016
76313	Medição de Termo Aditivo	MTA / 43	09/11/2016 a 11/11/2016	11/11/2016	44.191,31	04/12/2016
76314	Medição de Termo Aditivo	MTA / 44	12/11/2016 a 17/11/2016	17/11/2016	5.510,39	04/12/2016
77002	Medição de Termo Aditivo	MTA / 45 Quadragésima Quinta Me...	18/11/2016 a 24/11/2016	24/11/2016	16.658,70	22/12/2016
77004	Medição de Termo Aditivo	MTA / 46 Quadragésima Sexta Medi...	25/11/2016 a 08/12/2016	08/12/2016	6.677,36	22/12/2016
77008	Medição de Termo Aditivo	MTA / 47 Quadragésima Sétima Me...	09/12/2016 a 14/12/2016	14/12/2016	9.901,97	22/12/2016
78388	Medição de Termo Aditivo	MTA / 48 Quadragésima Oitava Me...	15/12/2016 a 20/02/2017	20/02/2017	27.954,42	24/02/2017
78389	Medição de Termo Aditivo	MTA / 49 Quadragésima Nona Mediç...	21/02/2017 a 23/02/2017	23/02/2017	12.691,19	24/02/2017
78699	Medição de Termo Aditivo	MTA / 50 Quinquagésima Medição	24/02/2017 a 03/03/2017	03/03/2017	11.430,92	21/03/2017
78714	Medição de Termo Aditivo	MTA / 51 Quinquagésima Primeira ...	04/03/2017 a 09/03/2017	09/03/2017	30.155,53	22/03/2017
78715	Medição de Termo Aditivo	MTA / 52 Quinquagésima Segunda ...	10/03/2017 a 13/03/2017	13/03/2017	27.342,91	22/03/2017
78717	Medição de Termo Aditivo	MTA / 53 Quinquagésima Terceira ...	14/03/2017 a 16/03/2017	16/03/2017	13.659,86	22/03/2017
78978	Medição de Termo Aditivo	MTA / 54 Quinquagésima Quarta M...	17/03/2017 a 23/03/2017	23/03/2017	30.002,40	04/04/2017
79193	Medição de Termo Aditivo	MTA / 55 Quinquagésima Quinta M...	24/03/2017 a 31/03/2017	31/03/2017	5.102,92	17/04/2017
79195	Medição de Termo Aditivo	MTA / 56 Quinquagésima Sexta Me...	01/04/2017 a 05/04/2017	05/04/2017	7.673,79	17/04/2017
81145	Medição de Termo Aditivo	MTA / 66 Sexagésima Sexta Medição	08/06/2017 a 19/07/2017	19/07/2017	13.064,41	20/07/2017
81228	Medição de Termo Aditivo	MTA / 67 Sexagésima Sétima Mediç...	20/07/2017 a 25/07/2017	25/07/2017	6.766,33	26/07/2017
81435	Medição de Termo Aditivo	MTA / 68 Sexagésima Oitava Mediç...	26/07/2017 a 31/07/2017	31/07/2017	36.033,25	04/08/2017
81626	Medição de Termo Aditivo	MTA / 69 Sexagésima Nona Mediç...	01/08/2017 a 08/08/2017	08/08/2017	9.580,14	10/08/2017

Valor Total (R\$): 2.379.038,65

Total Reajuste (R\$): 0,00

Total Medições (R\$): 2.379.038,65

Visualização Agrupada

Após o relatório preliminar, ainda houve a emissão de mais duas planilhas de medições, totalizando 71 (setenta e uma medições), no valor total de **R\$ 2.398.659,01**.

Diante do exposto, com base nos dados do Sistema Geo Obras TCE/MT (medições/valores) e documentos disponibilizados pela empresa P1, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura constatou que foi gasto o valor total de R\$ 5.365.923,76 (cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) para a execução da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, conforme especificado na tabela abaixo:





DESCRÍÇÃO		VALOR
1	Pagamento à CMM (71 medições)	R\$ 2.398.659,01
2	P1 assessoria	R\$ 202.650,00
3	Construlogo	R\$ 40.499,18
4	White Martins	R\$ 341.161,11
5	Maria da Conceição Gomes Maia - ME	R\$ 131.200,00
6	Ideal Engenharia	R\$ 243.170,00
7	R. Dal Pupo Alexandetti - ME	R\$ 149.342,56
8	RN Dal Pupo Alexandetti - ME	R\$ 90.528,75
9	P.F.O.S. Obras Civis	R\$ 690.798,44
10	Outros serviços	R\$ 362.659,22
11	Aquisição de materiais	R\$ 715.255,49
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.365.923,76</b>

Entretanto, a Empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**, contratada para acompanhar a execução da obra, objeto do Contrato nº 033/2015, elaborou uma tabela de resumo geral dos custos da obra, que apresentou o valor de R\$ 5.389.360,73 (cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos).

Considerando o fato da empresa ter sido contratada especificamente para acompanhar a execução e, considerando que os dados repassados ao Executivo Municipal de Paranaíta são oficiais, a TCO será analisada com base nos valores repassados pela empresa P1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA - MT CNPJ 03.239.043/0001-12			
Rua Alceu Rossi s/nº - Centro - CEP 78590-000 - Paranaíta/MT - Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br			
<b>OBRA: REMANESCENTE DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE</b>			
<b>LOCAL: VIA 01, LOTE LE2 E AP15, SETOR SUL, MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT</b>			
<b>DATA BASE 09/2018</b>			
<b>Referências Orçamentarias:</b>			
<b>SINAPI MT- 09/2018 DESONERADA</b>			
VALOR PAGO PARA A CMM NA FASE ANTERIOR			R\$ 2.403.911,09
<b>VALOR GLOBAL DE PROJETOS E OBRA FASE DE RETOMADA</b>		<b>CRONOGRAMA DE OBRA: 48 SEMANAS</b>	<b>R\$2.985.395,64</b>
<b>PERCENTUAL EXECUTADO ATÉ 17/06/2020</b>			<b>100,00%</b>
<b>VALOR EXECUTADO ATÉ 04/04/2020</b>			<b>2.985.395,64</b>
<b>SALDO EM 15/06/2020</b>			R\$ -
<b>TABELA DE RESUMO GERAL DE CUSTOS DA OBRA AREA TOTAL DE 2.611,43 M<sup>2</sup></b>			
DESCRÍÇÃO	VALOR	CONTRATO	
	MEDIDO E PAGO		
Valor medido e pago da Obra anterior	R\$2.403.911,09	Contrato nº 033/2015 da CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP	
Elaboração de Projetos	R\$40.499,18	Contrato nº 009/2018 da Construlogo Engenharia e Construções Ltda.	
Elaboração de Projetos	R\$50.445,65	Ata RP nº 051/2018 da A O DE SOUSA EIRELI - ME	
Aquisição de Materiais	R\$715.255,49	Diversos contratos (planilha em anexo)	
Contratação de Mão de Obra	R\$690.798,44	Reg. Preço nº 013/2019 da PFOS Obras Civis, Montagens e Serviços Adm. Ltda.	
Contratação de Serviços especializados	R\$1.488.396,88	Diversos contratos (planilha em anexo)	
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$5.389.360,73.</b>	
<b>CUSTO /M2</b>		<b>R\$2.063,73</b>	

*OBS. Todas as informações detalhadas estão lançadas e são de acesso público via sistema Geo Obras TCE/MT*

RUBIA N. MORAES ARQUITETA E URBANISTA  
CAU A91938-1

Paranaíta - MT, 15 de junho de 2020.





#### IV. DA INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA NOS DIAS 11 E 12 DE JULHO/2019

Durante a inspeção *in loco*, a equipe de auditores da SECEX de obras e serviços de engenharia vistoriou o canteiro de obra do hospital municipal e constatou que os serviços estavam sendo executados de forma direta, porém, ainda estavam atrasados.

Na ocasião, a equipe técnica constatou que ainda estavam sendo executados serviços de alvenaria e pisos. Os sistemas de ar condicionado e SPDA ainda não tinham sido executados. Para instalação do sistema de gases medicinais, ainda estavam sendo construídos os depósitos, conforme demonstrado nas fotos que seguem:



Durante a inspeção, a equipe técnica constatou que os serviços previstos nos novos projetos, alguns, já estavam em execução. Especificamente no projeto elétrico, houve a necessidade de recortar as paredes que já haviam sido pintadas. Assim, os serviços de pintura epóxi que haviam sido medidos e pagos à empresa CMM – Construtora e Incorporador Ltda-EPP, teriam que ser executados novamente, conforme demonstrado pelas fotos que seguem:





Ou seja, em função da execução do projeto elétrico, todo o serviço de pintura que havia sido medido e pago teria que ser refeito, consequentemente, todo o valor pago materializou-se como dano ao erário municipal, no total de R\$ 52.420,98 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), conforme consta na alínea “i”, do subitem 4.1, do item IV, do relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – fls. 118/120 – Control-P).

Assim como ocorreu com a pintura epoxi, outros itens que haviam sido medidos e pagos à empresa **CMM – Construtora e Incorporador Ltda-EPP**, teriam que ser executados ou refeitos. No Relatório Técnico inicial da RNI, a inexecução desses serviços ou os serviços executados em desacordo com o Contrato, foram classificados como pagamentos sem a regular liquidação. Entretanto, em virtude do abandono da obra pela empresa contratada, esse valor passa a ser considerado como efetivos danos ao erário, quais sejam:

✓	Execução parcial do piso granilite.....	R\$ 112.483,86
✓	Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm: R\$ 42.842,68	
✓	Inexecução de pintura epóxi.....	R\$ 52.420,98
✓	Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária.....	R\$ 2.291,56
<b>TOTAL .....</b>		<b>R\$ 210.039,08</b>





Assim sendo, a finalidade desta Tomada de Contas Especial é levantar todos os prejuízos causados pela empresa **CMM – Construtora e Incorporador Ltda-EPP** após o abandono da obra.

## V. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL

Durante a inspeção *in loco*, após análise dos autos do Processo Doc. 155175/2018, fls. 39 a 69/102 – Control-P) que trata do PAD instaurado em desfavor do Sr. **Fernando Marques de Almeida** (engenheiro fiscal), a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura constatou que no relatório final, datado de 18.05.2018, a Comissão Processante recomendou a aplicação de advertência ao referido servidor.

Já em relação ao Processo Administrativo em desfavor da empresa **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda** (Doc. 155175/2018 – fls. 5 a 39/102 – Control-P), a Comissão designada pelo Prefeito, por meio da Portaria nº 606/2017, no relatório final, chegou à seguinte conclusão, que foi homologada pelo Prefeito Municipal em 21.05.2018:

### MERITORIAMENTE

A Comissão não encontrou na defesa da processada, qualquer defesa de mérito.

Não tratou de impugnar ou contestar os fatos articulados pela SECEX, muito menos demonstrar que tenha corrigido as falhas ou omissões construtivas.

Com exceção ao vidro de 6mm para 8mm e o madeiramento, que comprovou ter corrigido, o restante dos apontamentos continuaram do mesmo modo, conforme ampla documentação dos autos.

Não restou qualquer dúvida a Comissão, de que a empresa atuou com desídia durante o tempo em que atuou na construção e reforma do Hospital Municipal, não cumprindo cronogramas físico financeira, realizando serviços de péssima qualidade e por final, abandonando a obra sem qualquer justificativa.

Assim, considerando todo o conjunto probatório, a ausência de defesa de mérito, a ausência de impugnação ou contestação ao doc. de fls. 04 a 17, o que implica em revelia quanto a matéria de fato.

Considerando que a empresa por diversas vezes foi notificada ao cumprimento do cronograma da obra, bem como, a realizar correções dos vícios diagnosticados pelo engenheiro municipal, conforme fundamentação e documentos de fls. 37 a 110 verso.

Considerando que a obra foi abandonada pela CONTRATADA, sendo que nas visitas técnicas foi constatado a ausência de funcionários.

Considerando ainda que houve inexecução parcial de alguns itens total de outros, de obrigações contratuais, na importância de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta reais), nos termos do relatório da SECEX do TCE/MT, sendo que os





vidros de 6mm fora trocados por de 8mm, bem como substituição do madeiramento.

Por fim, considerando ainda que foram enormes os prejuízos deixados pela adjudicatária da obra, que deixou a padecer a sociedade com a frustração dos anseios da obra inacabada, sugerimos as seguintes penalidades.

Inicialmente dispõe se quanto às penalidades aplicáveis a parte que descumprir cláusula contratual, nos termos pactuado no contrato nº 033/2015, senão vejamos:

Diante do exposto, bem como, de acordo com os ditames legais, e Relatório da Comissão Processante Permanente, o qual sugere seja declarada culpada a contratada pelos atos e omissões, que ocasionaram os prejuízos já explicitados no presente relatório e prejuízos ao erário público, acato na integralidade o Relatório Final da Comissão DETERMINANDO que seja procedida a aplicação das penalidades abaixo descritas:

1 – Pagamento da importância de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) a serem corrigidos desde a constatação do evento danoso, devolução na importância de R\$ 21.714,67 (vinte e um mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), nos termos do relatório do Departamento de Engenharia Civil acostados aos autos, a serem corrigidos monetariamente a partir da apuração dos valores, a título de resarcimento de valores pagos indevidos;

2) Declarar a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pelo período de 02 (dois) anos ou até quanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do infrator, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

3 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a 2% (dois por cento) sobre o valor contratual, por infração a quaisquer das cláusulas contratuais, ou seja, descumprimento de cronograma da obra, má qualidade dos serviços prestados e por fim, abandono da obra, dentre outras irregularidades.

4 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a 2% (dois por cento) do valor contratual, na hipótese de rescisão do contrato nos casos previstos em lei, por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal incidente e da obrigação de ressarcir das perdas e danos que der causa.

5 – Reter a garantia contratual em favor do município;

Após intime a empresa e o defensor da decisão retro.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão aplicar as penalidades acima proferidas.

Paranaíta – MT, 21 de maio de 2018.

**ANTONIO DOMIGO RUFATTO**  
Prefeito de Paranaíta/MT

Em razão do resultado do processo administrativo, o Executivo Municipal emitiu 4 (quatro) DAM - Documentos de Arrecadação Municipal em nome da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Eireli - EPP conforme segue:

Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT			
Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700			
DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL			
<b>Contribuinte</b>			
Nome/razão social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>		Documento (CPF/CNPJ) <b>11.088.896/0001-86</b>	
Logradouro <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEICAO, 0</b>		Bairro <b>GLORIA</b>	
Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>		Cidade/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>	
<b>Tributos e Valores</b>			
RESTITUIÇÕES (240 - DE) <b>RS 176.609,91</b>			
Número do Documento	3342/2018	Data do Preenchimento	28/06/2018
Inscrição do Imóvel		Parcela/Quantidade	<b>1 de 1</b>
		Vencimento	<b>13/07/2018</b>
Observações	RESTITUIÇÃO REFERENTE A PAGAMENTOS INDEVIDOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.		
Linha Digitalável	81630001766 1 09913124201 0 80713017000 2 00001020164 B		
Assinatura Digital		<b>RS 176.609,91</b>	





**Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT**

Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700

**DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

**Contribuinte**

Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CPF/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>
Endereço/Número <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEICAO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>
Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Local/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>

**Tributos e Valores**

RESTITUIÇÕES (240 - DE)	R\$ 22.960,19
Número do Documento <b>3343/2018</b>	Data do Processamento <b>28/06/2018</b>
Endereço do Tributado <b>Número: 01700000001020165</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>
	Vencimento <b>13/07/2018</b>
Observações RESTITUIÇÃO REFERENTE A PAGAMENTOS INDEVIDOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.	(+) Juro (+) Multa/Multa (+) Comissão/Outros descontos (+) Valor Cobrado <b>R\$ 22.960,19</b>
Linha Digitalável <b>81680000229 6 60193124201 5 80713017000 2 00001020165 5</b>	



**Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT**

Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700

**DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

**Contribuinte**

Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CPF/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>
Endereço/Número <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEICAO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>
Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Local/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>

**Tributos e Valores**

RESTITUIÇÕES (240 - DE)	R\$ 56.196,92
Número do Documento <b>3344/2018</b>	Data do Processamento <b>28/06/2018</b>
Endereço do Tributado <b>Número: 01700000001020166</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>
	Vencimento <b>13/07/2018</b>
Observações MULTA REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DA OBRA MA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.	(+) Juro (+) Multa/Multa (+) Comissão/Outros descontos (+) Valor Cobrado <b>R\$ 56.196,92</b>
Linha Digitalável <b>81600000561 0 96923124201 3 80713017000 2 00001020166 3</b>	



**Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT**

Rua Alceu Rossi, S/N - Centro - Fone: (66) 3563-2700

**DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

**Contribuinte**

Nome/Razão Social <b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</b>	Documento (CPF/CNPJ) <b>11.058.896/0001-86</b>
Endereço/Número <b>Rua AVENIDA ALEIXO RAMOS DA CONCEICAO, 0</b>	CEP <b>78.140-120</b>
Complemento <b>SEM COMPLEMENTO</b>	Local/Estado <b>VARZEA GRANDE/MT</b>

**Tributos e Valores**

RESTITUIÇÕES (240 - DE)	R\$ 56.196,92
Número do Documento <b>3345/2018</b>	Data do Processamento <b>28/06/2018</b>
Endereço do Tributado <b>Número: 01700000001020167</b>	Período/Quantidade <b>1 de 1</b>
	Vencimento <b>13/07/2018</b>
Observações MULTA REFERENTE A RESCISÃO DO CONTRATO PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2017.	(+) Juro (+) Multa/Multa (+) Comissão/Outros descontos (+) Valor Cobrado <b>R\$ 56.196,92</b>
Linha Digitalável <b>81680000561 2 96923124201 3 80713017000 2 00001020167 1</b>	

Os valores que constam nos DAM estão atualizados.

O valor de **R\$ 167.196,40** (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), de acordo com o relatório técnico da Comissão Processante, refere-se a serviços não executados pela empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli EPP, de acordo com os apontamentos do Relatório Técnico Preliminar da RNI (item IV – Conclusão e proposta de encaminhamento).

Além desse valor, o DAR no valor de **R\$ 22.960,19** é originário do Relatório Técnico da empresa **P1**.





A equipe técnica constatou que, do valor de R\$ 22.960,19, a empresa já havia ressarcido ao erário municipal a importância de R\$ 2.291,56, conforme comprovado através de DAR. Nesse caso, o valor apurado pela empresa P1 seria de **R\$ 21.714,67**.

Já o primeiro DAR no valor de **R\$ 56.196,92** refere-se à multa decorrente pelo descumprimento do cronograma da obra e pela má qualidade dos serviços e o segundo DAR, também no valor de **R\$ 56.196,92**, refere-se à multa pela rescisão do contrato.

Ainda, durante a inspeção *in loco*, foi disponibilizado, pelo Controlador Interno, cópia do Processo Judicial, código nº 77583, “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, pelo qual o Executivo Municipal cobra na Justiça, o bloqueio de bens e valores da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda, no valor de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete reais, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme quadro que segue:

16/07/2020	Tribunal de Justiça de Mato Grosso.
<p>Poder Judiciário de Mato Grosso Importante para cidadania. Importante para você.</p>	
Gerado em: 16/07/2020 20:23	
Numeração Única: 2979-65.2017.811.0095 Código: 77583 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Cível Livro: Feitos Cíveis	
Lotação: Vara Única	Juiz(a) atual: Tibério de Lucena Batista
Assunto: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c perdas e danos e COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: Município de Paranaíta - MT	
Requerido(a): CMM Construtora e Incorporadora Ltda.	
Requerido(a): caio jorge da silva	
Requerido(a): MAURICIO MIRANDA DE MELLO	
Andamentos	

Em 30.11.2017, o Exmo. Juiz da Vara Única de Paranaíta, concedeu Medida liminar, determinando que a empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, retomasse os serviços da obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, de forma a concluir os serviços faltantes apontados no laudo do TCE, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 3.000,00, conforme trecho da Decisão, entretanto, decorrido aproximadamente **2 anos e 8 meses**, pelas informações que constam nos autos, ainda não houve a citação da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda.

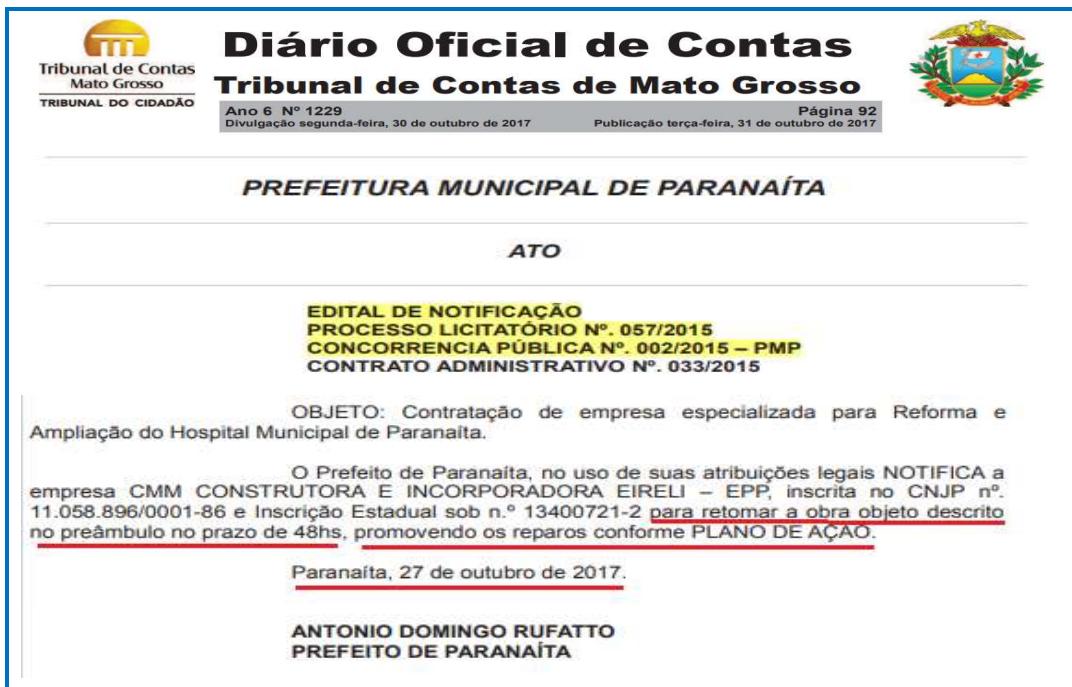




## VI. SITUAÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARANÁITA-MT

Conforme consta na Cláusula Quinta do Contrato nº 033/2015, o prazo inicial para conclusão da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT foi fixado em 12 meses (01.10.2016), posteriormente prorrogado para o dia 01.10.2017.

Entretanto, em decorrência do abandono da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda - EPP, a partir de setembro de 2017, o Gestor Municipal de Paranaíta-MT, Sr. Antônio Domingos Rufatto, após ser citado pelo Acordão nº 460/2017 – TP, adotou várias medidas para que a obra objeto do Contrato nº 033/2015 fosse concluída, inclusive, notificando a empresa para retomada dos serviços, promovendo os reparos daqueles executados em desacordo com as Normas e Projeto Básico:



As medidas adotadas pelo Prefeito Municipal foram descritas no item III e V deste relatório. Assim, adotando o sistema de obra por execução direta, com acompanhamento e fiscalização da empresa P1- Assessoria Pública e Empresarial Ltda, a partir de 06.05.2019 deu-se início à retomada da obra (execução do remanescente e correção dos vícios construtivos), com previsão para término em 02.11.2019:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.239.043/0001-12



ORDEM DE SERVIÇO

**EXECUÇÃO DE OBRA DIRETA N° 003/2019**

<b>OBJETO:</b>	REMANESCENTE DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT.
<b>LOCAL:</b>	Via 01, Lote LE2 e AP15, Setor Sul, Município de Paranaíta-MT.
<b>COORDENADAS:</b>	Inicio: Latitude 9°40'16.45" / Longitude 56°28'41.74"
<b>VALOR ORÇADO DA OBRA:</b>	R\$ 1.330.071,16 (Um milhão trezentos e trinta mil e setenta e um reais e dezesseis centavos)
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b>	180 dias
<b>ORDEM DE SERVIÇO:</b>	06/05/2019
<b>PREVISÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA:</b>	02/11/2019

Ao dia 06 (seis) do mês de maio do ano de 2019, nesta cidade de Paranaíta/MT, Estado de Mato Grosso, nas dependências da Prefeitura Municipal, foi expedida a presente ORDEM DE SERVIÇO, determinando que dê inicio as obras correspondentes à EXECUÇÃO DIRETA, em conformidade com os Projetos e Cronograma Físico-Financeiro apresentado, o qual faz parte integrante deste termo, independente de sua transcrição.

Firma-se o presente para que surta seus legais efeitos.

Paranaíta – MT, 06 de Maio de 2019.

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT  
Sr. Antonio Domingo Kufatto  
Prefeito Municipal

Assim, com aproximadamente 3 anos e 6 meses de atraso, em **02.04.2020**, o Hospital Municipal de Paranaíta foi recebido pela empresa P1 Consultoria (Doc. 279557/2020 – Control-P), foi inaugurado e entregue à população de Paranaíta-MT. A obra que inicialmente foi orçada em **R\$ 2.040.749,38**, foi concluída pelo valor total de **R\$ 5.389.360,73**.





Entretanto, foi constatado danos ao erário municipal causados pela empresa inicialmente contratada para executar a obra (CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP), com a participação de servidores municipais, conforme será detalhado a seguir.

## VII. DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA P1 – ASSESSORIA PÚBLICA EMPRESARIAL LTDA

Conforme relatado no item 3.1 deste relatório, para acompanhar a execução da obra objeto do Contrato nº 033/2015, o Executivo Municipal de Paranaíta contratou a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda**, através do Contrato nº 027/2018.

Pelo referido contrato, a empresa **P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda** deveria acompanhar a execução da obra e ao final emitir o relatório *as built*, assim como deveria fazer a readequação da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro para a completa execução das obras de reforma e ampliação do hospital municipal de Paranaíta-MT.

Entretanto, quando foi emitido o relatório preliminar, em 29.09.2017, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura constatou **riscos de danos ao erário municipal**, por serviços medidos e não executados:

✓ Execução parcial do piso granilite.....	R\$ 112.483,86
✓ Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm.....	R\$ 42.842,68
✓ Inexecução de pintura epóxi.....	R\$ 52.420,98
✓ Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária.....	R\$ 2.291,56
✓ <b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 210.039,08</b>

Em 30.08.2019, após a segunda inspeção, constatou-se que a empresa havia abandonado a obra e que o Executivo Municipal tinha instaurado um Procedimento Administrativo para apurar responsabilidades e o valor do dano causado ao erário municipal.

Assim, de acordo com o relatório final da Comissão Processante, chegou-se à seguinte conclusão: de que haveria um dano no valor de **R\$ 167.196,40** e que a empresa





deveria ainda ressarcir, ao erário, o valor de **R\$ 21.714,67<sup>2</sup>** (Doc. 279508/2020 – Control-P), relativo a erros de somatório de planilhas. Na ocasião apurou-se ainda que a empresa teria um crédito no valor de **R\$ 7.524,17**

Conforme documentação juntada aos autos deste processo pelo Prefeito Municipal (Doc. 241412/2019, 241413/2019, 241415/2019, 211417/2019 e 241418/2019 – Control-P), consta a cópia do Processo Administrativo instaurado em 07.11.2017, com fins de apurar responsabilidade e danos causados ao erário municipal, pela empresa CMM Construtora e incorporador Ltda.

Após trabalho da Comissão Processante, em 21.05.2018, chegou-se à seguinte conclusão:

Por fim, considerando ainda que foram enormes os prejuízos deixados pela adjudicatária da obra, que deixou a sociedade com a frustração dos anseios da obra inacabada, sugerimos as seguintes penalidades.

...

Diante do exposto, bem como, de acordo com os ditames legais, e Relatório da Comissão Processante Permanente, o qual sugere seja declarada culpada a contratada pelos atos e omissões, que ocasionaram os prejuízos já explicitados no presente relatório e prejuízos ao erário público, acato na integralidade o Relatório Final da Comissão, DETERMINANDO que seja procedida a aplicação das penalidades abaixo descritas:

1 – Pagamento da importância de R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) a serem corrigidos desde a constatação do evento danoso, devolução na importância de R\$ 21.714,67 (vinte e um mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), nos termos do relatório do Departamento de Engenharia Civil acostados aos autos, a serem corrigidos monetariamente a partir da apuração dos valores, a título de ressarcimento de valores pagos indevidos;

2 – Declarar a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pelo período de 02 (dois) anos ou até enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do infrator, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Ou seja, a possibilidade do dano ao erário municipal constatado no Relatório Preliminar efetivou-se, conforme concluído pela Comissão Processante, no valor de **R\$ 167.196,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta**

<sup>2</sup> A Prefeitura Municipal de Paranaíta emitiu uma Guia de Recolhimento, no valor total de R\$ 22.305,08, sendo o valor principal de R\$ 21.714,67 e correção no valor de R\$ 590,41 (Doc. 279508/2020 – fls. 5/11 e 6/11 – Control-P).





**centavos),** que se refere a pagamentos indevidos à empresa, por erro de soma na planilha orçamentária.

Ainda de acordo com a conclusão da Comissão Processante, o Prefeito Municipal ainda aplicou multa à empresa, conforme demonstrado a seguir:

**3 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a de 2% (dois por cento) sobre o valor contratual, por infração a quaisquer das clausulas contratuais, ou seja, descumprimento de cronograma da obra, má qualidade dos serviços prestados e por fim, abandono da obra, dentre outras irregularidades.**

**4 – Aplicar multa no valor de R\$ 56.196,92 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente a 2% (dois por cento) do valor contratual, na hipótese de rescisão do contrato nos casos previstos em lei, por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal incidente e da obrigação de ressarcir das perdas e danos que der causa.**

**5 – Retirar a garantia contratual em favor do município;**

Após intime a empresa e o defensor da decisão retro.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão aplicar as penalidades acima proferidas.

Paranaíta – MT, 21 de maio de 2018.

ANTONIO DOMIGO RUFATTO  
Prefeito de Paranaíta/MT

Assim sendo, constata-se que antes dos inícios dos trabalhos pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o Executivo Municipal já havia consolidado um dano ao erário no valor total de **R\$ 188.911,07** (cento e oitenta e oito mil, novecentos e onze reais e sete centavos).

Assim, para execução do seu trabalho objeto do Contrato nº 027/2018, a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda realizou compilação das 81 planilhas de medições e, ao final, chegou à conclusão de que dos serviços medidos e pagos a serem refeitos, somavam-se em **R\$ 20.936,66 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)**. Essa planilha elaborada pela empresa P1 consta nos autos anexo ao Doc. 279497/2020 – Control-P.

Conforme informações da responsável técnica da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o valor dos danos apurados pela empresa, devem ser





acrescidos ao que foi apurado pela Comissão Processante, é o que demonstra o e-mail encaminhado ao Controlador Interno do Município.

RELATÓRIO E QUITAÇÃO - CMM - PARANAITA

Leia a resposta na íntegra a Seguir.

----- Forwarded message -----  
De: P1 ARQUITETURA & ENGENHARIA <[p1assessoria.mt@gmail.com](mailto:p1assessoria.mt@gmail.com)>  
Date: qua., 26 de ago. de 2020 às 18:00  
Subject: Re: RELATORIO E QUITAÇÃO - CMM - PARANAITA  
To: FRANCIS REGIS LEON Miron <[francisprefeiturapt@gmail.com](mailto:francisprefeiturapt@gmail.com)>

Prezados,

Analizando o Memorando nº 021/2017 de 08/03/2017 do Departamento de Engenharia Civil e Urbanismo (documento em anexo a este e-mail), no qual o Engenheiro Fernando Marques de Almeida detalha que durante o processo de análise do 8º Termo Aditivo do Contrato nº 033/2015 com a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP CNPJ nº. 11.058.896/0001-86 , verificou-se diversas inconsistências do saldo residual do contrato e no acumulado pago, o Engenheiro detalha os diversos erros de somatória, que originaram em pagamentos indevidos à Contratada no valor de **R\$ 20.971,96** . Em resposta ao Memorando nº 021/2017 de 08/03/2017 foi Emitido em 06/04/2017 um Parecer Jurídico pelo Dr. Juliano Ricardo Schavaren, acatando os valores apontados no Memorando, indicando a devolução aos cofres públicos com o **valor atualizado na época em R\$ 21.714,67**. Portanto, trata-se devolução de recursos por erros de somatórias nas planilhas de medição.

Os danos ao erário apontados pelo TCE/MT na decisão do Processo n. 21.044-7/2017, são referentes ao serviços executados pela empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP CNPJ nº. 11.058.896/0001-86 através do Contrato nº 033/2015 no valor total de **R\$ 167.192,31 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e hum centavos.)**, tal valor Consta no Processo Administrativo PA 019/2017 se refere a serviços executados em desacordo com os projetos, serviços executados em desacordo com as respectivas normas técnicas de engenharia, serviços medidos e não executados em sua totalidade, falta de atendimento às normas de acessibilidade.

Os danos ao erário apontados no balanço final de obra, são referentes ao serviços executados pela empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP CNPJ nº. 11.058.896/0001-86 através do Contrato nº 033/2015, foram realizados reparos em de Forro de gesso acartonado, sendo necessária a sua reestruturação, além de reparos em contrapiso de concreto com espessura de 5,00 cm, tais serviços caracterizaram reparos adicionais, mantendo assim o padrão de qualidade dos acabamentos exigidos na fase de retomada de obra, sendo o valor apontado em **R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos)** constante no ofício nº047/2020 de 26/08/2020.

Atenciosamente,

Rúbia Moraes  
Arquiteta

Ou seja, além dos valores de **R\$ 167.196,40** e de **R\$ 21.714,67** que foram apurados pela Comissão Processante, a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda ainda apurou um dano no valor de **R\$ 9.873,90**, totalizando assim um dano de **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, conforme documentos finais emitidos em 24.07.2020 (Doc. 279973/2020 – Control-P):





**Contrato Administrativo nº 027/2018**

Obra:	Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta
Empresa:	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP CNPJ nº: 11.058.896/0001-86
Contrato:	03/2015
Modalidade:	Concorrência Pública nº 02/2015

**PLANILHA FINAL DE GASTOS COM REPAROS E SERVIÇOS REICIDENTES**

RESUMO		
1	Serviços medidos no contrato nº033/2015 o qual não foi executado de maneira correta. Consta no Processo Administrativo PA 019/2017 este valor já foi cobrado à Empresa para devolução. Pag 251 no processo	R\$ 167.192,31
2	Serviço executado anteriormente pela Empresa CMM Construtora e Incorporadora, exigiu reparos. Sugerimos que este recurso seja acrescido no processo de devolução de valores do Contrato n. 033/2015	R\$ 9.873,90
3	Valores medidos no contrato nº033/2015 o qual não foi realizado o pagamento indevido. Consta no Processo Administrativo PA 019/2017 este valor já foi cobrado à Empresa para devolução. Pag 110 no processo	R\$ 21.714,67
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 198.780,88</b>

Constata-se uma diferença de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos) da planilha da empresa P1, sendo que o valor correto é **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

## VIII. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

### 8.1. Achados de Auditoria – Processo Licitatório

Da documentação que consta nos autos, **conclui-se que:**

- ✓ A obra foi licitada com projeto básico incompleto;
- ✓ Mesmo sem projeto básico, servidores permitiram que a obra fosse licitada;
- ✓ Houve falha de fiscalização do engenheiro designado para acompanhar e fiscalizar a obra;
- ✓ Houve falha do engenheiro/arquiteto responsável pela execução da obra;
- ✓ A empresa contratada abandonou a obra e não ressarciu os danos causados ao erário municipal;
- ✓ A Comissão processante apurou como única responsável a empresa contratante;
- ✓ A empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, que foi contratada para assessorar o Executivo Municipal no término da obra, ao final, concluiu por um dano ao erário no valor total de





**R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).**

Com base nessas constatações, a seguir serão elencados os achados de auditoria e os responsáveis.

**8.1.1. Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.**

**Irregularidade: GB09 - Licitação** - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

**8.1.1.1. Situação encontrada**

De acordo com o relatado no item 2.1 do Relatório Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), a Concorrência nº 02/2015 foi iniciada sem alguns projetos indispensáveis à execução da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, contrariando os incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem como a Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.

Conforme constam nos autos do processo licitatório, foram disponibilizados, para realização da licitação, apenas o projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico e projeto hidrossanitário, estes dois últimos, incompletos.

Considerando que a Concorrência nº 02/2015 tinha como objeto a execução de ampliação e reforma do Hospital Municipal, ampliando a área construída de 785,05m<sup>2</sup> para 2.292,60m<sup>2</sup>, não foram elaborados projetos essenciais para o funcionamento de um hospital, tais como:

- ✓ Projeto de instalações de prevenção de incêndio;
- ✓ Projeto de Instalações de ar condicionado;
- ✓ Projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido); e,
- ✓ Projeto SPDA.





A ausência desses projetos durante a fase licitatória da Concorrência n° 02/2015, trouxe sérios prejuízos financeiros ao erário municipal, bem como o atraso na entrega da obra em consequências da necessidade da realização de novas contratações de projetos, realização de termo aditivo de valor ao Contrato n° 033/2015 e ainda, refazimento de serviços que haviam sido executados em desacordo com as normas e projeto básico existente.

Durante a 1<sup>a</sup> inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constatou-se que os serviços de alvenaria, reboco, massa corrida e pintura já estavam praticamente na fase final. Assim, para a execução dos projetos que ainda seriam licitados, **houve a necessidade de cortar paredes e pisos, consequentemente, alguns serviços foram perdidos.**

Conforme consta no item III deste relatório, para conclusão da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT, em virtude da ausência de projetos e de projetos ineficientes, houve a necessidade de realização de várias contratações e aquisições de materiais. Assim, o valor inicial da obra que foi contratado pela importância de **R\$ 2.040.749,38**, que após os vários Termos Aditivos passou para o valor global de **R\$ 2.907.270,16** (42,46%), houve ainda a necessidade de um acréscimo no valor de **R\$ 2.579.514,67**. Com esses acréscimos, o valor global inicial do Contrato n° 033/2015 passou de **R\$ 2.040.749,38** para **R\$ 5.389.360,73**, o que representa um acréscimo de **64,08%**.

#### **8.1.1.2. Objeto**

Processo Licitatório – Concorrência n° 02/2015.

#### **8.1.1.3. Critério de Auditoria**

- ✓ Incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei n° 8.666/93.
- ✓ Item 6 da Orientação Técnica IBRAOP n° 01/2006.

#### **8.1.1.4. Evidências**

Autos do Processo Licitatório da Concorrência n° 02/2015.

#### **8.1.1.5. Efeitos**

Danos ao erário municipal, tendo em vista a execução de serviços desprovvidos de projetos básicos, bem como a necessidade de refazimento de serviços já executados.





Danos sociais à população de Paranaíta-MT, tendo em vista o atraso na execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal.

#### **8.1.1.6. Responsável**

##### **8.1.1.6.1. Antônio Domingo Rufatto**

Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

##### **8.1.1.6.1.1. Conduta**

**Autorizar a abertura do processo licitatório** da Concorrência n° 02/2015 sem que constassem, nos autos do processo, bem como que fossem disponibilizados para sua aprovação, os projetos essenciais para o funcionamento do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

##### **8.1.1.6.1.2. Nexo de Causalidade**

Ao autorizar que fosse dada a continuidade ao processo licitatório da Concorrência n° 02/2015 sem o Projeto de instalações de prevenção de incêndio; Projeto de Instalações de ar condicionado; Projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido); e, Projeto SPDA, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra ser executada e não poder ser utilizada pela sociedade de Paranaíta, tendo em vista que esses projetos eram indispensáveis para o funcionamento do hospital.

Ao autorizar que o processo licitatório da Concorrência n° 025/2015 fosse iniciado com projetos ineficientes (projeto elétrico, hidrosanitário, bem como o projeto de acessibilidade) e sem que esses fossem submetidos à análise da área técnica de engenharia, o Prefeito Municipal assumiu o risco dos futuros danos que poderiam ocorrer durante a execução do objeto licitado.

##### **8.1.1.6.1.3. Culpabilidade**

Pela importância e magnitude que essa obra representava para a população de Paranaíta-MT, era razoável que o Sr. Antônio Domingo Rufatto, no cargo de Gestor Municipal, ao receber a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, analisasse com detalhes o que se pretendia licitar, submetendo o Projeto Básico à análise da área de engenharia e, somente então, aprovasse e autorizasse a abertura do processo licitatório.





Não houve, por parte do Gestor Municipal, a prudência necessária ao deixar de submeter os projetos para análise pela área de engenharia. Assim, mesmo inexistindo, nos autos, o parecer técnico dos profissionais daquela área, o Prefeito Municipal “autorizou” a abertura do processo licitatório, assumindo o risco por futuros danos durante a execução do objeto licitado.

### **8.1.2. Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.**

**Irregularidade: GB 99 - Licitação** - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989, Acórdão 260 TCU).

#### **8.1.2.1. Situação encontrada**

Conforme constam nos autos do processo licitatório, dos projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015 (projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia, projeto hidrossanitário e planilha orçamentária), que indicam como autor o engenheiro Euclides Canhetti Júnior, apenas o projeto arquitetônico e o memorial descritivo estavam acompanhados da ART nº 2178371, em nome de Euclides Canhetti.

A exigência da ART está regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Assim sendo, por ocasião da realização da Concorrência nº 02/2015, o Gestor Municipal deveria exigir, além da ART relativa ao projeto arquitetônico, também a ART do engenheiro responsável pelo orçamento-base (planilha orçamentária da administração) e demais projetos.

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 260, transcrita a seguir:

“Súmula nº 260 - “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”. (grifo nosso)





Assim sendo, o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, ao autorizar a licitação Concorrência n° 02/2015, descumpriu exigências da Resolução do CONFEA n° 1.025/2009, bem como assumiu o risco por todas as irregularidades construtivas que ocorreram no decorrer da execução do Contrato n° 033/2015.

De acordo com os autos do processo licitatório, a demanda para contratar empresa para execução da ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT foi da Sra. Sônia Maria Alcântara Berlanda, Secretária Municipal de Saúde (Memorando 356/2015/SMS – Doc. 274666/2017 fl. 3/127 – Control-P), entretanto, constata-se que essa documentação não foi submetida à análise e à conferência da área técnica (engenharia), antes da abertura do processo licitatório ser autorizada.

Também não foi constatada, nos autos do processo licitatório, a comprovação de que os projetos utilizados na referida licitação, tenham sido devidamente aprovados pelo Gestor Municipal, conforme exigência do inciso I, § 2º, do artigo 7º, da Lei de Licitações

#### **8.1.2.2. Objeto**

Processo Licitatório – Concorrência n° 02/2015.

#### **7.1.2.3. Critério de Auditoria**

- ✓ Resolução CONFEA n° 1.025/2009;
- ✓ Resolução CONFEA n° 336/1989; e,
- ✓ Súmula 260 do TCU.

#### **8.1.2.4. Evidências**

Autos do Processo Licitatório da Concorrência n° 02/2015.

#### **8.1.2.5. Efeitos**

A obra licitada com projeto básico, sem a comprovação de ART de autoria, possibilita que possíveis falhas na elaboração do projeto, bem como durante a execução do objeto contratado, não possam ser atribuídas ao autor.

#### **8.1.2.6. Responsáveis**

##### **8.1.2.6.1. Antônio Domingo Rufatto**





Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

#### **8.1.2.6.1.1. Conduta**

**Autorizar a abertura do processo licitatório** da Concorrência nº 02/2015, sem que constassem nos autos do processo, as ARTs referentes ao projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia e projeto hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária.

#### **8.1.2.6.1.2. Nexo de Causalidade**

Ao autorizar a abertura do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, sem as ARTs dos projetos que constavam nos autos do processo licitatório, além de contrariar norma federal, bem como a Súmula 260 do TCU, o Gestor Municipal, contribuiu para que erros grosseiros como o que aconteceu no projeto elétrico e hidrossanitário, não possam ser atribuídos, de maneira eficaz e cabal, ao autor do projeto.

O Chefe do Executivo Municipal, ao autorizar a realização do processo licitatório sem que houvesse, nos autos, as ARTs de autoria dos projetos, assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram no decorrer da execução do objeto contratado (reforma e ampliação do hospital municipal).

#### **8.1.2.6.3. Culpabilidade**

Ao autorizar o início do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, era esperado que o Sr. Antônio Domingos Rufatto, na condição de Gestor Municipal, cumprisse o que determina a Súmula nº 260 do TCU e Resolução do CONFEA nº 1.025/2009.

Por prudência, o Gestor Municipal deveria submeter os projetos para a área de engenharia e, somente após um parecer técnico dos profissionais daquela área, acompanhado das respectivas ARTs, teria a devida segurança para “autorizar” a abertura do processo licitatório.

#### **8.1.1.6.2. Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).**

#### **8.1.1.6.2.1. Conduta**





Permitir a continuidade do processo licitatório da Concorrência n° 02/2015, sem que constassem nos autos do processo, as ARTs referentes ao projeto de fundação, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto de telefonia e projeto hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária.

#### **8.1.1.6.2.2. Nexo de Causalidade**

Ao dar continuidade ao processo licitatório da Concorrência n° 02/2015, sem as ARTs dos projetos que constavam nos autos do processo licitatório, além de contrariar norma federal, bem como a Súmula 260 do TCU, a Comissão de Licitação, contribuiu para que erros grosseiros como o que aconteceu no projeto elétrico e hidrossanitário, não possam ser atribuídos, de maneira eficaz e cabal, ao autor do projeto.

#### **8.1.1.6.2.3. Culpabilidade**

Era esperado da Comissão de Licitação que cumprisse o que determina a Súmula n° 260 do TCU e Resolução do CONFEA n° 1.025/2009. A Comissão de Licitação, ao dar continuidade ao processo licitatório sem que houvesse nos autos as ARTs de autoria dos projetos, assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado (reforma e ampliação do hospital municipal).

### **8.1.3. Achado 3 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.**

**Irregularidade: GB11 - Licitação** - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

#### **8.1.3.1. Situação encontrada**

De acordo com o relatado no item 2.1 do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), a Concorrência n° 02/2015 iniciou-se sem que constassem, nos autos, projetos indispensáveis para execução da obra objeto da referida licitação. Os projetos elétricos e hidrossanitário eram deficientes, pois atendiam apenas os setores referentes à ampliação, ficando de fora a área onde seriam executados os serviços de reforma.





A deficiência nesses dois projetos (elétrico e hidrossanitário) foram motivos para assinatura de dois termos aditivos (1º e 3º Termos Aditivos), para que fossem acrescidos serviços elétricos e hidrossanitários, conforme fls. 640 do processo licitatório, transcreto a seguir:

**REQUERIMENTO  
READEQUAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

**SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 033/2015 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA /MT E A EMPRESA CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**

**OBJETO:** Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, conforme Projeto Básico, Orçamentos Estimados em Planilhas de Quantitativos e Custos Unitários, Cronograma Executivo e Memorial Descritivo, constantes no Processo Licitatório Concorrência Pública nº. 002/2015 e proposta de preços apresentada pela contratada.

**JUSTIFICATIVA:** Solicitamos os acréscimos dos serviços relacionados às instalações elétricas e hidrossanitárias na área de reforma visto que estes não estão sendo contemplados. Substituição da cobertura da área de reforma visto que esta apresenta infiltrações que prejudicarão o forro de gesso acartonato. Na área de reforma não está sendo contemplado o roda pé em granilite bem como demolição de revestimento e novo revestimento para que possa ser executado com qualidade e possa oferecer durabilidade. Serviços de cabeamento estruturado contemplando todas as áreas de ampliação e reforma, conforme solicitação feita pela própria administração.

Na área do novo centro cirúrgico em projeto estabelece como componente de vedação um sistema em laje, em uma área de reforma, mas esta não estabelece requisitos estruturais para comportar as cargas provenientes da nova estrutura, sendo de imprescindível importância à reestruturação de toda esta área que será contemplada por laje para proporcionar durabilidade e segurança à obra.

Sendo o que consta para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Paranaíta-MT, 16 de Dezembro de 2.015.

  
**CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**  
CNPJ nº. 11.058.896/0001-86

O 1º Termo Aditivo onerou o Contrato nº 033/2015 em R\$ 61.570,93, para o item de Instalações elétricas e R\$ 49.178,70 para o item instalações hidrossanitárias.

Porém, mesmo com o ajuste do item Instalação Elétrica (por meio do 1º Termo Aditivo), ainda houve a necessidade de se refazer o projeto elétrico. Assim, em 03.06.2016, o Engenheiro Fiscal, por meio do Memorando nº 035/2016 (fls. 710/711 dos autos do processo licitatório) solicitou que fosse acrescido o valor de R\$ 110.886,66 ao item instalação elétrica.





Ou seja, o projeto elétrico e o hidráulico que foram utilizados na licitação, estavam totalmente deficientes ao que se pretendia executar. Dessa forma houve a necessidade de se aditar o Contrato nº 033/2015 em mais **R\$ 221.636,29**.

Entretanto, mesmo com esses dois Termos Aditivos, após a 1ª inspeção realizada pela equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE/MT, ainda foram constatadas diversas irregularidades, tanto na execução do projeto elétrico como na execução do projeto hidrossanitário. Assim, após determinações contidas no Acordão nº 460/2017 – TP, o Executivo Municipal contratou a empresa Construlogo que readequou os projetos de acordo com as necessidades do Hospital.

Após análise do projeto elétrico que está sendo utilizado na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, constatou-se que não constam a autoria nem a ART de elaboração do projeto.

#### **8.1.3.2. Objeto**

Processo Licitatório – Concorrência nº 02/2015;  
Projeto Elétrico e Projeto Hidrossanitário;  
Contrato nº 033/2015;  
1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 033/2015; e,  
Relatórios Técnico emitidos pela empresa P1.

#### **8.1.3.3. Critério de Auditoria**

- ✓ arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Item 6 da Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006.

#### **8.1.3.4. Evidências**

Memorando nº 035/2016 que trata do 3º Termo Aditivo;  
Ofício nº 026/2015 que trata do 1º Termo Aditivo;  
Contrato nº 033/2015; e,  
1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 033/2015.





### 8.1.3.5. Efeitos

Oneração do custo final da obra em mais **164,08%**, em relação ao preço global licitado.

Fragilização da Administração, tendo em vista que foi necessária a realização de outras contratações, uma vez que o Projeto Básico era deficiente.

Danos sociais à população de Paranaíta, tendo em vista que em função de falhas nos projetos, a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal atrasou por aproximadamente 3 anos e 6 meses.

Fracionamento do objeto licitado pela Concorrência n° 02/2015, tendo em vista que as outras contratações não obedeceram ao que estabelece o § 5º, do artigo 23, da Lei de Licitações.

### 8.1.3.6. Responsável

#### 8.1.3.6.1. Antônio Domingo Rufatto

Cargo: Prefeito Municipal – de 01.1.2013 a 2020

##### 8.1.3.6.1.1. Conduta

**Autorizar a abertura do processo licitatório** da Concorrência n° 02/2015, com projetos deficitários que não atendiam ao que se pretendiam executar na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

##### 8.1.3.6.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar que fosse iniciado o processo licitatório da Concorrência n° 02/2015, com Projeto de instalações elétricas e Projeto Hidrossanitário deficientes, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra não ser executada e não poder ser utilizada pela sociedade de Paranaíta, tendo em vista que os projetos elétricos e hidrossanitários são indispensáveis para o funcionamento do hospital.

O Chefe do Executivo Municipal ainda assumiu o risco da obra ser iniciada e diante da deficiência desses projetos, os serviços já executados tiveram que ser refeitos, causando, consequentemente, danos ao erário municipal.





### 8.1.3.6.1.3. Culpabilidade

Omissão no dever de garantir o correto acompanhamento da execução e recebimento do objeto, deixando de nomear profissional devidamente habilitado para assessorar a responsável pelo recebimento dos projetos, ou que esses projetos fossem submetidos à área de engenharia para análise e aprovação técnica.

Por prudência, o Gestor Municipal deveria submeter os projetos para a área de engenharia e somente após um parecer técnico dos profissionais daquela área, com todas as ARTs emitidas pelos profissionais responsáveis por cada um dos projetos, teria a devida segurança para “autorizar” a abertura do processo licitatório.

Era esperado que na condição de Gestor, o responsável atuasse com diligência no que concerne ao seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, atentando para os procedimentos necessários à correta execução do objeto.

### 8.1.4. Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente.

**Irregularidade: HB99 – Contrato** - Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66).

### 7.1.4.1. Situação encontrada

De acordo com o relatado no item 2.1 do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), além de ter sido iniciada a Concorrência nº 02/2015 sem alguns projetos indispensáveis à execução da obra objeto da referida licitação, bem como com projetos deficientes, os projetos não foram aprovados pela autoridade competente, contrariando a exigência do inciso I do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme constam nos autos, os projetos Elétrico, Sanitário, Hidráulico e Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, não foram aprovados pelo Prefeito Municipal.





#### 7.1.4.2. Objeto

Processo Licitatório – Concorrência nº 02/2015.

#### 7.1.1.3. Critério de Auditoria

- ✓ Incisos I do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93

#### 7.1.4.4. Evidências

Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior.

#### 7.1.4.5. Efeitos

Condução de processo licitatório contaminado de vícios, tendo em vista que os projetos deveriam ser aprovados pelo Prefeito Municipal antes da abertura do processo licitatório, para que pudesse tomar conhecimento dos serviços que seriam executados na ampliação e reforma do Hospital Municipal, bem como para adotar providências corretivas previamente ao lançamento do certame.

#### 7.1.4.6. Responsáveis

##### 7.1.4.6.1. Antônio Domingo Rufatto

Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

##### 7.1.4.6.1.1. Conduta

Não aprovar o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior.

##### 7.1.4.6.1.2. Nexo de Causalidade

Ao não aprovar o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, ou mesmo submetê-los para apreciação do Setor de Engenharia, o Chefe do Executivo Municipal assumiu o risco da obra ser iniciada sem a previsão para o seu término, tendo em vista falhas graves ocorridas, principalmente, nos projetos elétrico e hidrossanitário, perceptíveis mesmo para quem não é da área de engenharia.





#### 7.1.4.6.1.3. Culpabilidade

Por prudência, o Gestor Municipal deveria ter submetido os projetos à área de engenharia e após um parecer técnico dos profissionais daquela área, com todas as ARTs emitidas pelos profissionais responsáveis, aprovar os projetos para, somente então, “autorizar” a abertura do processo licitatório.

#### 7.1.4.6.2. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).

**Cargo:** Comissão de Licitação

##### 7.1.4.6.2.1. Conduta

Dar prosseguimento à fase interna do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, estivessem aprovados pela autoridade competente (Prefeito Municipal).

##### 7.1.4.6.2.2. Nexo de Causalidade

Ao iniciar a fase interna do processo licitatório sem que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, estivessem aprovados pela autoridade competente (Prefeito Municipal), a Comissão de Licitação, além de infringir o inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, também assumiu o risco da obra ser iniciada e, durante sua execução, apresentar problemas decorridos das falhas dos projetos.

##### 7.1.4.6.2.3. Culpabilidade

Não paralisar o processo licitatório e não recomendar que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, fossem submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

#### 7.1.4.6.3. Juliano Ricardo Shavaren

**Cargo:** Assessor Jurídico

##### 7.1.4.6.3.1. Conduta





**Emitir parecer jurídico** sem que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, estivessem devidamente aprovados pela autoridade competente, conforme exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

#### 7.1.4.6.3.2. Nexo de Causalidade

Ao emitir o parecer jurídico, em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, o Assessor Jurídico informou que as análises do Edital e da Minuta do Contrato foram realizadas com base, exclusivamente, no que constava nos autos do processo até a data da análise. Assim sendo, o Assessor Jurídico, ao tomar conhecimento da documentação que constava nos autos do processo licitatório, tinha o dever de manifestar em seu parecer que, em cumprimento ao inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, deveriam ser aprovados pela autoridade competente (Prefeito Municipal).

#### 7.1.4.6.3.3. Culpabilidade

Não manifestar, em seu Parecer Jurídico, que o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, deveriam ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal e deveriam estar acompanhados das ARTs de autoria dos projetos, para que, somente então, dessem prosseguimento ao processo licitatório. Era esperado que o assessor jurídico, conhecedor da legislação, demandasse o cumprimento da lei.

### 8.1.5 Achado 5 – *Edital contendo cláusulas restritivas.*

**Irregularidade: GB03** – Lição - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

#### 8.1.5.1. Situação encontrada

Ao elaborar o Edital da Tomada de Preços nº 02/2015 constaram exigências que, em tese, restringiram o caráter competitivo da licitação, tais como:

- a) **Obrigatoriedade da visita técnica por Engenheiro Responsável Técnico**





da Empresa – o Edital, em seu item 5.2, estabeleceu como obrigatória a visita técnica, inclusive, disponibilizando como Anexo II do Edital, o modelo de Declaração, na qual a empresa estava obrigada a assinar, declarando que efetuou a visita técnica. Essa exigência contraria o disposto no inciso III do artigo 30, bem como o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. O Edital não facultou, ao licitante, que a visita técnica pudesse ser substituída por um documento declaratório de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local, conforme transcreto a seguir:

5.2 – A empresa interessada deverá agendar junto ao engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Paranaíta a Visita Técnica ao local onde será realizada as obras. A mesma será efetuada pelo Engenheiro responsável detentor do Atestado Técnico por parte da empresa acompanhado pelo engenheiro da Prefeitura, datada de até três dias antes da data da abertura dos envelopes (conforme modelo – Anexo II);

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca do tema:

**SUMULA N° 18/TCEMT**

*A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.*

b) Restrição para participação no processo licitatório de empresas em consórcio, sem devida justificativa - O edital da Concorrência nº 02/2015, em seu item 6.2, vedou expressamente a participação de empresas em consórcio, sem apresentar nos autos, justificativas técnicas e econômicas robustas para inadmissão de consórcio de empresa, prejudicando assim, a competitividade do certame.

No caso em análise, embora seja um ato discricionário do Gestor de permitir ou não a participação de Consórcio no certame licitatório, o Edital vedou de forma expressa a participação de empresas em consórcio sem que constasse nos autos, qualquer justificativa para tal restrição.

6.2 – Não poderá participar da presente Concorrência Pública:  
a) Empresa consorciada sob qualquer forma;





Para o objeto em questão, que se trata de obra hospitalar composta por diversas especialidades técnicas, a opção pela permissão de participação de empresas consorciadas seria a mais razoável.

#### **8.1.5.2. Objeto**

Edital da Concorrência nº 02/2015.

#### **8.1.5.3. Critério de Auditoria**

- ✓ inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93;
- ✓ Acórdão TCU n.º 1.636/2007-Plenário; e,
- ✓ Acórdão TCU nº 2831/2012 – Plenário.
- ✓ Acórdão nº 110/2012 do TCU
- ✓ Súmula 18 TCE/MT.

#### **8.1.5.4. Evidências**

Itens 5.2 e 6.2 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

#### **8.1.5.5. Efeitos**

Ao exigir que a visita técnica fosse realizada, por engenheiro, até três dias antes da abertura do envelope, a Comissão de Licitação restringiu a competitividade do certame licitatório. Já em relação a fixar prazo para realização da visita técnica, possibilitou que as empresas, bem como a administração, ficassem sabendo com antecedência a respeito dos interessados que iriam participar do certame o que, conforme o TCU, possibilita a formação de conluio entre os interessados.

Ao vedar a participação das empresas em consórcio sem justificativa técnica e econômica, a Comissão de Licitação permitiu a ocorrência de uma restrição indevida à competitividade, tendo em vista que empresas poderiam se reunir na forma de consórcio para participar do certame.

#### **8.1.5.6. Responsável**





**8.1.5.6.1. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).**

**Cargo:** Comissão de Licitação

**8.1.5.6.1.1. Conduta**

Inserir no Edital do processo licitatório da Concorrência n° 02/2015, cláusulas restritivas que inviabilizaram o caráter competitivo da Licitação.

**8.1.5.6.1.2. Nexo de Causalidade**

Tanto a exigência para que a visita técnica fosse realizada por engenheiro, no prazo de até três dias antes da sessão de recebimento e aberturas das propostas, bem como a vedação para que empresas em consórcio não pudessem participar do processo licitatório, sem qualquer justificativa técnica, ferem o princípio da isonomia, consequentemente, inviabilizam o caráter competitivo da Licitação.

**8.1.5.6.1.3. Culpabilidade**

A Comissão de Licitação foi a responsável pela redação e assinatura do Edital de Licitação da Concorrência n° 02/2015.

**8.1.5.6.2. Juliano Ricardo Shavaren**

**Cargo:** Assessor Jurídico

**8.1.5.6.2.1. Conduta**

Emitir parecer jurídico, sem observância das cláusulas 5.2 e 6.2, que estabelecem vedações ao caráter competitivo do processo licitatório, bem como ferem o Princípio da Isonomia, estabelecida no Art. 3º da Lei de Licitações.

**8.1.5.6.2.2. Nexo de Causalidade**

Ao emitir o parecer jurídico, o Assessor Jurídico informou que as análises do Edital e da Minuta do Contrato foram realizadas com base, exclusivamente, no que constava nos autos do processo até a data da análise. Assim sendo, ao analisar o teor do Edital, o Assessor Jurídico foi omisso e não fez qualquer referência às exigências previstas no item 5.2 e 6.2 do Edital, as quais possuem condão de restringir o caráter competitivo da licitação.





### 8.1.5.6.2.3. Culpabilidade

Não manifestar, em seu Parecer Jurídico, que os itens 5.2 e 6.2 possuíam caráter restritivo ao processo licitatório. Era esperado que, convededor da legislação, demandasse a supressão de cláusulas restritivas.

### 8.1.6. Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.

**Irregularidade:** GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

#### 8.1.6.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item 2.1.1, do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), ao elaborar o Edital da Tomada de Preços n° 02/2015, a Comissão de Licitação inseriu, no item 6.5.4.7, a exigência de que a empresa licitante possuísse aptidão para desempenho de atividades pertinentes aos serviços de construção ou reforma na área de saúde, conforme transrito a seguir:

6.5.4.7 – Comprovação em nome da empresa (licitante) de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidades e características com os serviços objeto da licitação de serviço de construção ou reforma na área da saúde, que será demonstrada através da apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO FORNECIDO por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA,

Após consultas formuladas por duas pessoas físicas e após ouvir a área de engenharia, o Assessor Jurídico manifestou para que fosse alterado o item 6.5.4.7 do Edital: no lugar de “... *aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação de serviços de construção ou reforma na área de saúde..*”, solicitou que constasse “...aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação...”. Ou seja, o Assessor Jurídico excluiu a especificidade de construção ou reforma na área de saúde, para os serviços objeto da licitação.

Entretanto, em análise ao item 1.1. do Edital da Concorrência n° 02/2015, constata-se que o objeto da licitação é muito mais extenso do que afirmaram os Engenheiros e o Assessor Jurídico, para justificarem a alteração no item 6.5.4.7 do Edital.





De acordo com o Edital o item 1.1. do Edital, a Concorrência n° 02/20415 possui o seguinte objeto.

**1 - DO OBJETO**

**1.1 – Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta**, conforme Minuta de Contrato e Projetos Básicos, Orçamentos Estimados em Planilhas de Quantitativos e Custos, Cronograma Executivo e Memorial Descritivo que compõem os anexos deste Edital.

Ou seja, mesmo alterando o teor do item 6.5.4.7, extrinsecamente, ainda permaneceu a exigência da obrigatoriamente da aptidão técnica na reforma e ampliação de hospital.

Entretanto, durante a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação permitiu que empresas que não possuíam qualquer *know-hall* em reforma e ampliação de hospital participassem do certame licitatório, mediante apresentação de um simples atestado de capacidade técnica que não guarda qualquer correlação com o objeto licitado.

De acordo com a ata da sessão de recebimento dos envelopes e análise dos documentos, participaram do processo licitatório as empresas Alliance Construtora LTDA – EPP; Construtora e Materiais para Construções Três T LTDA; e CMM Construtora e Incorporador LTDA – EPP. As duas primeiras com sede em Alta Floresta-MT e a última, com sede em Várzea Grande-MT.

O principal atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa **Construções Três T LTDA**, refere-se ao Contrato n° 030/2012, firmado com o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para Ampliação e Reforma da Escola Municipal Cristo Redentor localizada na Comunidade Santa Marta, Assentamento São Pedro, no Município de Paranaíta/MT.” A Escola Municipal Cristo Redentor possui uma **área de 976,05m<sup>2</sup>**.

A empresa Construções Três T, ainda apresentou outros atestados de capacidade técnica fornecidos pelo Executivo Municipal de Paranaíta-MT, referente à ampliação e reforma de Escola Municipal, com 395,12m<sup>2</sup>, e outros dois fornecidos pela Prefeitura de Alta Floresta-MT, cujos objetos eram alheios à área de saúde, tais como:





ampliação de banheiros do terminal rodoviário; execução de galpão e banheiros na Secretaria de Infraestrutura; execução e reforma de pontos de ônibus; execução de refeitório e varanda na creche Laura Vicunã; construção de banheiros na escola municipal Sônia Maria Faleiros; e, reforma na escola Municipal Vicente Francisco da Silva.

**Assim sendo, nenhum desses atestados técnicos atendiam às exigências do Edital, cujo objeto era a reforma e ampliação de hospital.**

A empresa **Alliance Construtora LTDA – EPP** apresentou dois atestados de capacidade técnica. O primeiro fornecido pela Prefeitura de Carlinda, referente à execução do Contrato nº 088/2013, no valor global de R\$ 155.175,00, que tem como objeto a ampliação do UBS – Unidade Básica de Saúde do Posto de Padre Geraldo. A área ampliada do UBS foi de 143,77m<sup>2</sup>, sendo que os demais serviços foram trocas de janelas, portas, pintura, instalação sanitárias, instalações elétricas.

**Ou seja, mesmo tratando-se de uma UBS, esse atestado de capacidade técnica não atende às exigências do Edital.**

Já a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, vencedora da Concorrência nº 02/2015, para atender os requisitos do item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015, apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo Sr. Roberto Carlos Scatambuli, representante da Empresa Scatambuli & Scantaluli Ltda – ME (Brasil Agrícola).

De acordo com o referido atestado, a empresa Scatambuli declarou que a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP executou uma obra de edificação de estrutura (fundação e estruturas), bem como reforma e ampliação em uma área construída de 2.262m<sup>2</sup>, conforme constam às fls. 478/481, dos autos do processo licitatório, transscrito a seguir:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A empresa SCATAMBULI & SCATAMBULI LTDA – ME (BRASIL AGRÍCOLA), com sede na Rua Foz do Iguaçu, nº 617, sala 01 andar 01 – Centro – Sorriso/MT, com CNPJ nº 12.746.242/0001-08 representado pelo Sr. Roberto Carlos Scatambuli, brasileiro, casado, portador do CPF nº 537.883.701-49, atesta para os devidos fins que a empresa CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.058.896/0001-86, situada na Avenida Aleixo Ramos da Conceição, Lot. Figueirinha, s/n – Glória – Várzea Grande/MT, através de seu responsável Técnico: Engenheira Civil TATIANE CORREIA DA SILVA MELLO, CREA 1206004100 RN, executou, de acordo com a ART nº 2308008 e data de inicio da obra dia 03/03/2015 e término no dia 08/09/2015, a contento e de acordo com as normas técnicas em vigor os seguintes serviços:

SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Execução de obra de edificação de estrutura (fundações e estruturas) em concreto armado e cobertura em estrutura metálica e telhas metálicas, com área construída total de 2.262,00m<sup>2</sup> englobando os serviços de construção, reforma e ampliação da obra detalhados em:

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Scatambuli & Scantabulli Ltda – ME (Brasil Agrícola) está datado de 08.09.2015. Pelo referido documento, o representante da empresa atestou que a obra foi executada entre o período de 03.03.2015 a 08.09.2015. Consta no Rodapé do referido atestado o endereço, conforme segue:

BRASIL AGRÍCOLA  
RUA FOZ DO IGUAÇU, Nº 617 – SALA 01, ANDAR 01 – CENTRO – SORRISO/MT  
FONE: 66-3544-1280

**ESCRITÓRIO RECORD**

Contadores e Escritórios de Contabilidade

★★★★★ seja o primeiro a avaliar

Av Natalino João Prescencim, 570 - s-1 - - Centro - Sorriso, MT - CEP: 78890-000

(66) 3544-1280

O telefone informado no rodapé do documento não pertence à empresa e sim, ao Escritório de Contabilidade Redord. De acordo com informações prestadas pelo escritório, esse telefone nunca foi da empresa Scatambuli & Scantabulli Ltda (Brasil Agrícola).

Até setembro/2015, pelo sistema GEOOBRA-TCE/MT, não consta nenhum registro de execução de obras ou serviços de engenharia, para a Administração Pública do Estado de Mato Grosso, pela empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, conforme se constata pelo quadro que segue:





Ambiente Jurisdicionado

1111954 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

Operadores Atualizações Obras / Serviços por Execução Indireta Obras / Serviços por Execução Direta Obras / Serviços Vínculo

Avisos Licitações Contratos Obras/Serviços Projetos

Buscar por: CMM

Área de Visualização Documentos de Contrato Relatórios Listar apenas objetos vinculados em Fiscalizações

Código	Dias Alterar Excluir	Data Inclusão	Nº Contrato	Ano Contrato	Tipo do Objeto	Qtde Obras/Proj. Informados	Qtde Obras/Proj. Cadastados	Data Assinatura	Situação	Contratada(o)	Valor Inicial (R\$)	Prazo Vigência Inicial (dias)	Modalidade Licitação	Nº	Ano
31402	23	11/08/2016	033	2016	Obra	1	1	05/08/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	530.723,45	240	Tomada de Preço	010	2016
31025	8	13/06/2016	027	2016	Obra	1	1	07/06/2016	Em Vigência	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	737.584,01	207	Tomada de Preço	007	2016
31006	10	10/06/2016	026	2016	Obra	1	1	07/06/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	542.205,71	207	Tomada de Preço	006	2016
30980	9	08/06/2016	025	2016	Obra	1	1	07/06/2016	Concluído	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	273.694,75	207	Tomada de Preço	005	2016
30714	24	27/04/2016	019	2016	Obra	1	1	26/04/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	386.903,34	366	Tomada de Preço	004	2016
29780	2	06/10/2015	033	2015	Obra	1	1	01/10/2015	Em Vigência	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	2.040.749,38	365	Concorrência Públ	002	2015

Conforme comprovado pelo GEOOBRAS-TCE/MT, a primeira obra executada pela referida empresa para Administração Pública mato-grossense foi a relativa ao Contrato nº 033/2015, de Paranaíta-MT.

De acordo com o registro na Junta Comercial, bem como na documentação inserida nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015, consta que a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, CNPJ nº 11.058.896/0001-86, possui o endereço comercial na Avenida Aleixo da Conceição, s/nº, no bairro Glória, na cidade de Várzea Grande-MT. Entretanto, em diligência ao referido endereço, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia não localizou a sede da empresa.

Após análise do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Scatambuli & Scantaluli Ltda – ME (Brasil Agrícola), constatou-se semelhança entre os itens que constam no referido atestado, com os itens que seriam licitados por meio da Concorrência nº 02/2015. Assim, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou diligência, junto à Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, bem como junto ao CREA-MT, por meio do Ofício nº 558/2017.

Pelas informações prestadas pelo Controlador Interno de Sorriso, bem como pela área de engenharia da Prefeitura Municipal de Sorriso, materializada por meio da Certidão de Cadastro Imobiliário de Sorriso-MT, resta comprovado que até o dia 22.08.2017, no endereço que consta no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa Scatambuli, não há registro de qualquer edificação.





**Certidão de Cadastro Imobiliário**  
Certificamos para os devidos fins, que o referido imóvel consta no cadastro imobiliário deste departamento, com as seguintes especificações:

Contribuinte: JOSE ARNALDO PACOLA - CPF/CNPJ:

Endereço: ALENCAR BORTOLANZA, 430, INDUSTRIAL 1 ETAPA, SORRISO - MT

Complemento: CEP: 78.890-000

Estado: MATO GROSSO

Dados do proprietário

Inscrição Imobiliária: 1.05.0015.00006.001

Endereço: Rua H, 430, INDUSTRIAL 1 ETAPA

Complemento: SEM COMPLEMENTO

Inscrição Municipal

Distrito

1

Setor

05

Quadra

0015

Lote

00006

Unidade

001

Dados da Seção

Área Total Construída

0,00

Área Construída da Unidade

0,00

Área do Terreno

2.000,00

Testada Real

20,00

Testada Taxas

20,00

Seção

845

Dígito

E

Matrícula Municipal

6737

Por meio de fotos encaminhadas pelo Controlador Interno de Sorriso-MT, foi comprovado que, no endereço descrito no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Scatambuli, consta edificado um galpão, conforme demonstrado pelas fotos que seguem;

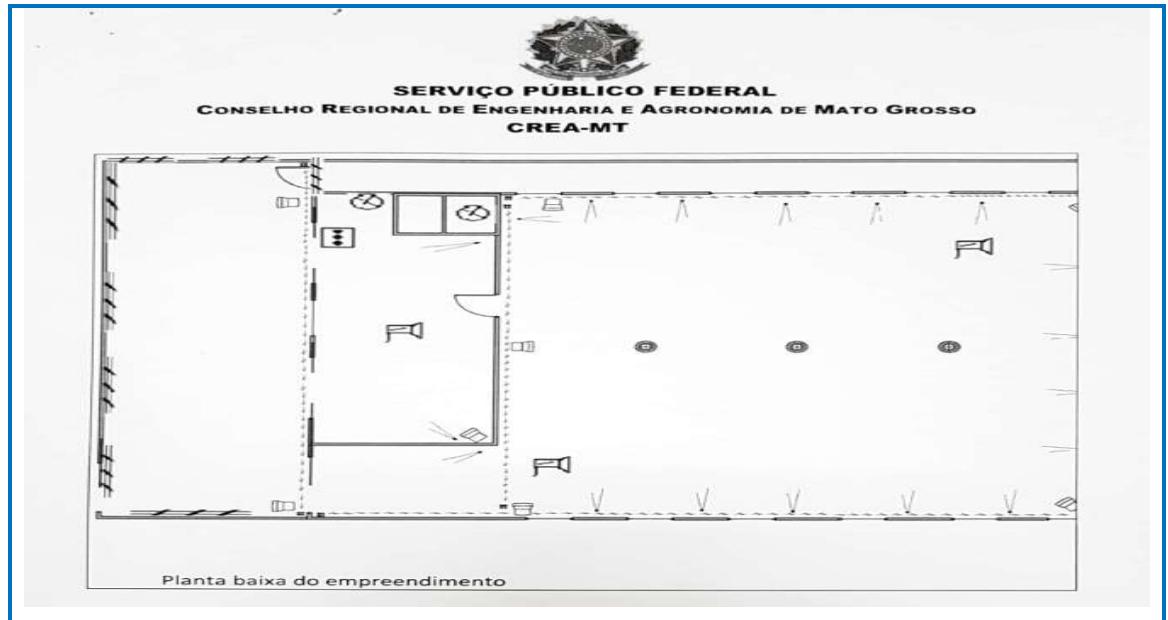


Assim sendo, há indícios que não sejam verdadeiras as declarações que constam no atestado de capacidade técnica fornecido pela Scatambuli & Scantabulli Ltda, de que empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP executou a obra, tendo em vista





que, conforme informações da Prefeitura, o terreno possui uma dimensão de 2000m<sup>2</sup>. Assim, como seria possível, construir um galpão com 2.262m<sup>2</sup>, considerando que pelas fotos e pela planta baixa, o referido imóvel não possui dois pisos?



Corroborando com essas afirmações, o CREA-MT realizou inspeção *in loco* no endereço que está no Atestado de Capacidade técnica e constatou, conforme demonstrado pelas fotos que seguem, que o imóvel trata-se de um galpão rústico, coberto com telha de zinco, que atualmente está sendo utilizado por uma empresa para depósito de defensivos agrícolas:





Área interna – metragem compatível ao registro da CAT 140235.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**



Ou seja, pelas informações prestadas pelo agente fiscal do CREA-MT, os serviços que constam no atestado de capacidade técnica não condizem com o que foi executado no galpão.

Assim sendo, constata-se que não houve, por parte da Comissão de Licitação, qualquer análise técnica sobre o teor dos atestados apresentados pelas empresas licitantes, limitando-se apenas a constar em um *check-list*, se as empresas apresentaram ou não, o documento exigido no inciso 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

A ausência de capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP para executar uma obra complexa, de reforma e ampliação do





Hospital Municipal de Paranaíta-MT, objeto da Concorrência n° 02/2015, resultou na execução de serviços em desacordo com as normas técnicas e projeto básico licitado e, posteriormente no abandono da obra.

Durante a inspeção *in loco* realizada em 28.06.2017, pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, acompanhada do Sr. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito do Município de Paranaíta-MT, bem como do Engenheiro Civil, Sr. Fernando Marques de Almeida, Fiscal da Obra, foram identificadas patologias decorrentes de vícios construtivos, que, se não fossem corrigidas, acarretariam em danos à segurança e solidez da obra. Essas patologias são decorrentes da ausência de capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP em executar o objeto da Concorrência n° 02/2015. Na ocasião, algumas dessas patológicas foram registradas por meio de fotos que seguem.

**a) Patologias na execução do projeto hidrossanitário:**

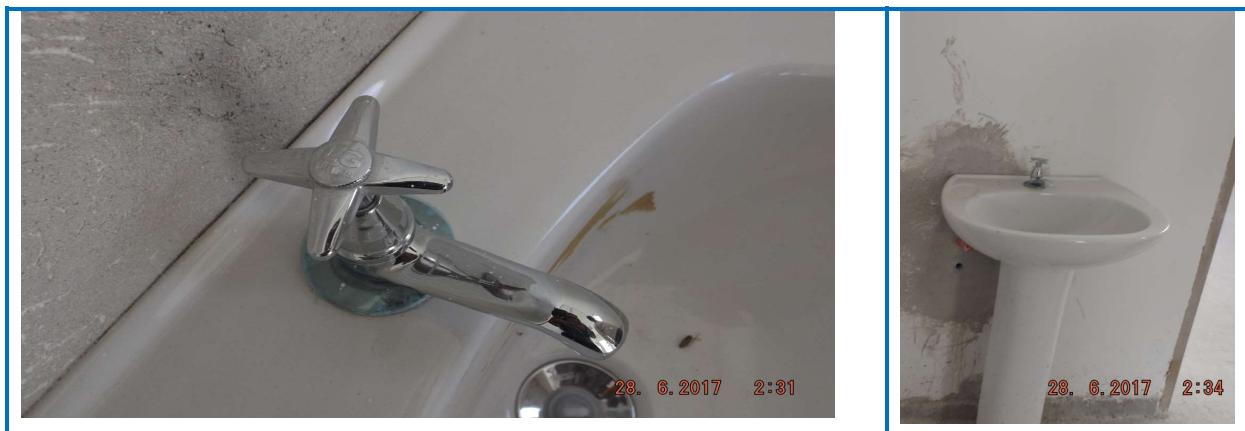






Ainda em relação à execução do projeto hidrossanitário, a Equipe Técnica constatou que, por ocasião do 1º Termo Aditivo foram previstos nos itens 1.9.34, 2.11.23, 3.11.24 e 4.11.24, há instalações de 62 torneiras cromada de mesa para lavatório.

Entretanto, conforme comprovado pelas fotos que seguem, a empresa contratada utilizou torneira de plástico cromado da marca LG:



Ainda de acordo com o projeto hidrossanitário, estava prevista a execução do item **2.11.18**, que corresponde à colocação de bancada de granito cinza andorinha 150cm x 60cm, com cuba de embutir em aço inoxidável, incluso válvula americana, sifão, engate e torneira. Para esse item, a Administração cotou pela tabela SINAP **código 86944**. De acordo com a tabela SINAP, o código 86944 está assim descrito:





**SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL**  
**LISTA DE ITENS DA COMPOSIÇÃO**

Código Selecionado: INHI.0183.86944

Localidade: CUIABA

Data R.T.: 30/09/2015

Descrição: BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO 150X60CM, COM CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, VÁLVULA AMERICANA EM METAL CROMADO, SIFÃO FLEXÍVEL EM PVC, ENGATE

Data Pregão: 01/09/2015

Total de Ocorrências: 4

	Código	Descrição Básica	Unidade	Coeficiente	Custo Unitário	Total	Situação
CN_R	86889	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,50 X 0,50 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013_P	UN	1,000000	296,90	296,90	ATIVO
CN_R	86935	CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, INCLUSO VÁLVULA TIPO AMERICANA EM METAL CROMADO E SIFÃO FLEXÍVEL EM PVC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013	UN	1,000000	200,18	200,18	ATIVO
CN_R	86884	ENGATE FLEXÍVEL EM PLÁSTICO BRANCO, 1/2" X 30CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013	UN	1,000000	5,90	5,90	ATIVO
CN_R	86909	TORNEIRA CROMADA TUBO MÓVEL DE MESA, 1/2" OU 3/4", PARA PIA DE COZINHA, PADRÃO ALTO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013	UN	1,000000	78,06	78,06	ATIVO

Entretanto, durante a inspeção, foi constatado que a empresa instalou torneira de plástico cromado, da marca LG, conforme demonstrado pela foto que segue:



As torneiras a serem instaladas pela empresa contratada deveriam estar de acordo com a especificação do **código 86944** da tabela SINAPI, que segue:

**CATXA**  
CASA ECONÔMICA FEDERAL

**SINAPI**  
**ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE INSUMO**

<b>Código do SINAPI:</b>	11772
<b>Descrição Básica:</b>	TORNEIRA CROMADA DE MESA PARA COZINHA BICA MÓVEL COM AREJADOR 1/2 " OU 3/4 " (REF 1167)
<b>Unidade de Conta:</b>	UN
<b>Unidade de Comercialização:</b>	UN
<b>Normas Técnicas:</b>	NBR 10281:2003, NBR 5626:1998.

**Imagen:**



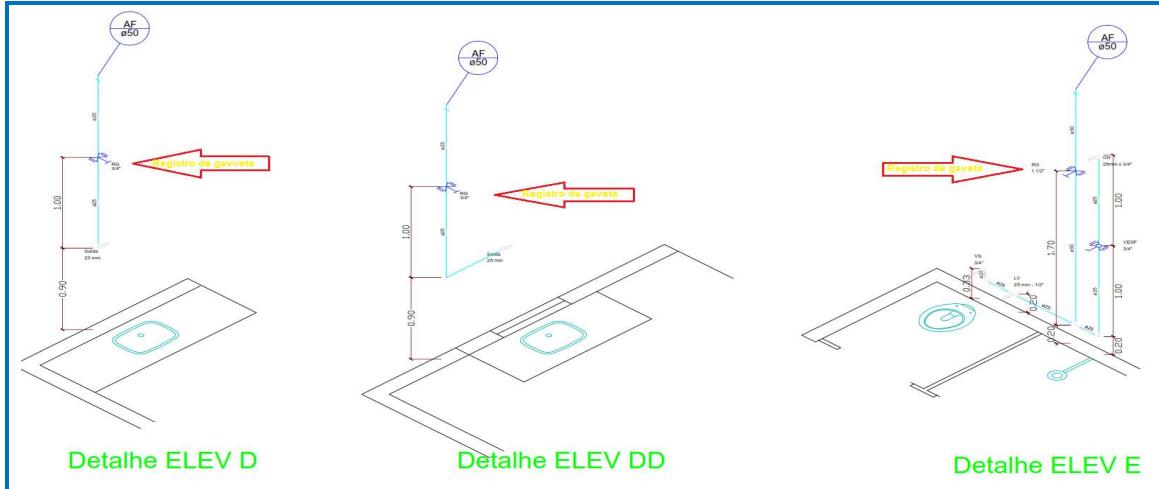
**Informações Gerais:** Cilindro metálico vazado com um registro que permite a saída de água nos pontos de saída de instalação hidráulica predial. Modelo de bancada para cozinha, bica móvel, com arejador, 1/2 " ou 3/4 ", referência 1167.

**Atualizado em:** 08/12/15

Ou seja, pela descrição, as torneiras deveriam ser cromadas, padrão alto. Em virtude do abandono da obra pela empresa contratada, essas torneiras foram substituídas por torneiras cromadas, porém, não houve resarcimento do dano pela empresa contratada.



Ainda com base no projeto de instalação hidrossanitária, as plantas isométricas detalham que os registros de gaveta seriam instalados a 1,90m acima do piso acabado, conforme demonstrado pelo desenho extraído do projeto hidrossanitário:



Ou seja, de acordo com o projeto hidrossanitário, o sistema de transporte de água deveria ser por via aérea. Assim, de acordo com o projeto, os registros de gaveta deveriam ficar acima das bancadas. Entretanto, durante a inspeção *in loco*, a Equipe de Auditoria constatou que toda a tubulação de água foi instalada subterrânea, sendo que os registros de gaveta ficaram abaixo das bancadas e das pias, conforme detalham as fotos que seguem:



Nas situações citadas anteriormente, ainda que em desacordo com o projeto, foram instalados os registros de gaveta. Porém, tanto nas salas de cirurgias, como nas enfermarias, **os registros não foram instalados**, conforme comprovado pelas fotos que se seguem:





A não instalação de registros de gaveta comprometem o funcionamento dos locais, já que, no caso de uma simples troca de torneira, há risco de alagamento de todo o setor.

Ainda durante a inspeção *in loco*, foi constatado que a empresa deixou de instalar os pontos de água quente que estavam previstos no projeto hidrossanitário.

**Após a elaboração do novo projeto hidrossanitário pela empresa Construlogo, não foi possível fazer as correções em algumas dessas patologias. Refazer alguns dos serviços não era a melhor escolha, tendo em vista que tornaria ainda mais dispendioso para o erário municipal. No caso específico, para os registros que foram instalados embaixo das bancadas, a opção foi adaptar o móvel que vai embaixo da bancada, de forma a não obstruir os registros.**





Já os registros das salas de cirurgias, a alternativa encontrada foi trazer a tubulação pela parte externa, deixando o registro fora das salas de cirurgia, conforme comprovado pelas fotos cedidas pela empresa P1:



**b) Patologias na execução do projeto elétrico:**

A ausência da capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP pode ser vista em uma simples instalação de um chuveiro elétrico. Conforme demonstrado pela foto que segue, a empresa instalou um chuveiro elétrico no banheiro ao lado da sala de manutenção autoclaves, executou a pintura, porém deixou de instalar o ponto da tomada:



Já na sala de enfermaria clínica masculina, a equipe técnica constatou que houve descumprimento da norma técnica NBR5410. A empresa contratada instalou o cabo de corrente elétrica por baixo da caixa de passagem destinada à passagem dos cabos de telefonia, conforme demonstrado pelas fotos que seguem:





28. 6.2017 3:11



28. 6.2017 3:15

Ainda em relação à execução do projeto elétrico, durante a inspeção *in loco*, foram constatadas falhas na montagem dos quadros de distribuição, conforme quadro que segue:



28. 6.2017 2:42

- ✓ os quadros de distribuição geral estão sem identificação dos locais a que se referem;
- ✓ os circuitos elétricos estão sem anilhas de identificações;
- ✓ os condutores elétricos estão sem os terminais apropriados dos tipos: forquilha, agulha ou cunha; e,
- ✓ falta fazer o acabamento geral dos quadros.





**A Equipe Técnica constatou que os serviços elétricos, à época, foram executados por eletricista, sem o acompanhamento da responsável técnica da obra (Sra. Tatiane Corrêa da Silva Mello – CREA-MT 016838).**

**c) Ausência de instalação de caixa ou duto para ar-condicionado:**

Era previsível que a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP notasse que não havia sido previsto, no projeto, a instalação de nenhum ar condicionado, embora no projeto elétrico houvesse previsão de tomadas para as instalações dos aparelhos de ar condicionado, mesmo ainda na fase de execução da alvenaria e do reboco.

Entretanto, foram executados serviços de reboco, massa corrida, de instalação de caixa de passagens para tomadas, bem como, em alguns setores, até mesmo os serviços de pintura, sem que a profissional responsável pela obra fizesse qualquer observação sobre a ausência de caixa (ar de parede) ou mesmo do duto para ar condicionado do tipo *split*.

**Pelo exposto e até aqui relatado, constata-se que a empresa não possuía capacidade técnica para executar a obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta-MT. Foi constatado, pelos Auditores, que a empresa não adotou as boas técnicas de engenharia, executando serviços contrários às normas técnicas, bem como de forma grosseira em contrapartida ao que estava definido em projetos.**

De acordo com os dados que constam no GeoObras-TCE/MT, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda possui registrado apenas 6 (seis) contratos. Todos esses seis contratos foram realizados com o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, nos anos de 2015 e 2016. Desses seis contratos, apenas o Contrato nº 027/2016, teve o objeto do contrato concluído.

Conforme consta no item III do Relatório Técnico Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P) os demais contratos foram todos rescindidos, sendo que a justificativa para as rescisões dos referidos contratos foi o atraso na execução dos objetos contratados, ocasionado pelo descumprimento do cronograma da obra pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, conforme demonstrado pelo quadro que segue:





1111954 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANITA

Operadores Atualizações Obras / Serviços por Execução Indireta Obras / Serviços por Execução Direta Obras / Serviços Vínculo

Avisos Licitações Contratos Obras/Serviços Projetos

Buscar por: CMM

Área de Visualização Documentos de Contrato Relatórios  Listar apenas objetos vinculados em Fiscalizações

Código	Dias Alterar Excluir	Data Inclusão	Nº Contrato	Ano Contrato	Tipo do Objeto	Qtde Obras/Proj. Informados	Qtde Obras/Proj. Cadastrados	Data Assinatura	Situação	Contratada(o)	Valor Inicial (R\$)	Prazo Vigência Inicial (dias)	Modalidade Licitação
31402	0	11/08/2016	033	2016	Obra	1	1	05/08/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	530.723,45	240	Tomada de Preço
31025	0	13/06/2016	027	2016	Obra	1	1	07/06/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	737.584,01	207	Tomada de Preço
31006	0	10/06/2016	026	2016	Obra	1	1	07/06/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	542.205,71	207	Tomada de Preço
30980	0	08/06/2016	025	2016	Obra	1	1	07/06/2016	Concluído	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	273.694,75	207	Tomada de Preço
30714	0	27/04/2016	019	2016	Obra	1	1	26/04/2016	Rescindido	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	386.903,34	366	Tomada de Preço
29780	0	06/10/2015	033	2015	Obra	1	1	01/10/2015	Em Processo Administrativo	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	2.040.749,38	365	Concorrência Pública

Pelos dados do GeoObras-TCE/MT, até o ano de 2015, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP não possuía nenhum contrato de obras e serviços de engenharia firmado com Entes Públicos do Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, pode-se afirmar que a flexibilização recomendada pela Assessoria Jurídica e acatada pela Comissão Permanente de Licitação foi determinante para que qualquer empresa pudesse participar da ampliação e reforma de um hospital com mais de 2.000m<sup>2</sup> de área construída, onde envolvia serviços de natureza complexa.

### 8.1.6.2. Objeto

Edital da Concorrência nº 02/2015.

Projeto Básico.

### 8.1.6.3. Critério de Auditoria

- ✓ Inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.
- ✓ § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

### 8.1.6.4. Evidências

Item 6.5.4.7do Edital da Concorrência nº 02/2015.

Inspeção *in-locu* realizada no dia 28.06.207.

Projeto hidrossanitário,

Projeto elétrico.

Relatório Técnico da empresa P1.

Atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP.





### 8.1.6.5. Efeitos

A Comissão de Licitação deveria analisar com maior rigor os atestados fornecidos pelas empresas licitantes, e perceber que os conteúdos dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas não atendiam ao que exige o item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015. Assim, ao permitir que as empresas licitantes participassem e fossem habilitadas no certame licitatório, contribuiu para que, ao final, fosse sagrado vencedora uma empresa que não possuía nenhuma aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidades e características com os serviços objeto da licitação, que, conforme Edital, era a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.

### 8.1.6.6. Responsável

**8.1.6.6.1. Luciane Raquel Brauwers (Presidente); Lizandra Bertolini (Secretária); e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro).**

**Cargo:** Comissão de Licitação

#### 8.1.6.6.1.1. Conduta

**Deixar de analisar** com critérios técnicos, o teor dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas licitantes.

#### 2.1.6.6.1.2. Nexo de Causalidade

Após o recebimento dos envelopes, a fase de habilitação é o momento em que a Comissão de Licitação deve fazer uma análise criteriosa, não bastando apenas comprovar a entrega dos documentos. Se necessário, a Comissão poderá suspender a sessão para analisar, com critérios, os referidos documentos apresentados.

É dever da Comissão de Licitação, ao realizar a fase de habilitação, analisar os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Não basta apenas fazer constar em um check-list de que as empresas entregaram os documentos.





### 2.1.6.6.1.3. Culpabilidade

Ao deixar de analisar, com critérios, os conteúdos dos Atestados de Capacidades Técnicas das empresas licitantes, a Comissão de Licitação possibilitou que empresas sem nenhuma aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidades e características com os serviços objeto da licitação, participassem e fossem habilitadas no processo licitatório.

### 8.1.6.6.2. Juliano Ricardo Shavaren

Cargo: Assessor Jurídico

#### 8.1.6.6.2.1. Conduta

Emitir parecer jurídico, ao final do processo licitatório (fls. 588/589), sem observar que os atestados técnicos apresentados pelas empresas licitantes não atendiam à exigência do item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência n° 02/2015.

#### 8.1.6.6.2.2. Nexo de Causalidade

Ao emitir o parecer jurídico, dando validade em todos os procedimentos que constam nos autos do processo licitatório da Concorrência n° 03/2015, o Assessor Jurídico legitimou irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação, que durante a fase de habilitação, permitiu que empresas sem nenhuma aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação, participassem do processo licitatório e fossem habilitadas.

#### 8.1.6.6.2.3. Culpabilidade

Era esperado que o assessor alertasse a Comissão de Licitação ou o Prefeito Municipal, de que os atestados fornecidos pela empresa não atendiam às exigências do item 6.5.4.7 do Edital da Concorrência n° 02/2015.





## 8.2. Achados de Auditoria – Na execução do Contrato

De acordo com o item 2.2 do relatório técnico inicial da RNI (Doc. 210447/2017 – Control-P) de forma detalhada, estão descritas as várias irregularidades constatadas durante a execução do Contrato nº 033/2015. Assim, considerando que essas irregularidades contribuíram substancialmente para ocorrência do dano, voltamos a repeti-las neste item.

A empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA-EPP, vencedora da Concorrência nº 03/2015 pelo valor de R\$ 2.040.749,38, assinou o Contrato nº 033/2015 com o Executivo Municipal, em 01.10.2015. O referido Contrato foi assinado pelo Sr. Maurício Miranda de Mello, que na data da assinatura do contrato era sócio da empresa. De acordo com a Cláusula Quinta do Contrato, o prazo da vigência do Contrato foi fixado em 12 meses. Sendo que o prazo de execução, de acordo com a Cláusula Quinta, foi fixado em 06 meses.

Em 15.10.2015, a Carta Fiança nº 0000003446-MMB/2015 da empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, no valor de R\$ 20.407,49 (1% do valor global do contrato), foi recebida pelo Departamento de Licitação. A data da vigência da referida apólice foi de 01.10.2015 a 01.10.2016. Entretanto, não foi comprovada pela Administração Municipal, o reforço de garantia, nem a renovação da referida apólice.

Em 16.11.2015, foi emitida a Ordem de Serviço pelo Prefeito Municipal.

Com data de 10.06.2015 foi editada a Portaria nº 251/2015, pela qual o Prefeito Municipal designou o **Sr. Fernando Marques de Almeida, engenheiro civil** – CREA-MT 031455, **para exercer o mister de fiscal da obra**. Para tanto, consta nos autos a ART nº 2373832, em nome do referido engenheiro como o responsável pela fiscalização da obra objeto do Contrato nº 033/2015.

De acordo com a letra “I” da Cláusula Sétima do Contrato nº 033/2015, foi estabelecido que a **Engenheira Civil Tatiane Correa da Silva Mello, CREA-MT 16838-D, seria a responsável técnica pela obra objeto do referido contrato.**

I) A contratada se compromete a manter como responsável técnico pela obra contratada o engenheiro a **Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, inscrito no CREA nº. MT16838-D**, cujo o cadastro junto ao CREA deverá permanecer até a entrega e recebimento definitivo da obra contratada;





Assim, para cumprir a exigência dessa cláusula, foi apresentada a ART nº 2376398, em nome de Tatiane Correa da Silva Mello.

Para atender essa exigência, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP apresentou a Certidão nº 136800, cuja validade foi até o dia 31.03.2016. Pela referida certidão, consta, como responsável técnica pela empresa, a Sra. Tatiane Correa da Silva Mello.

De acordo com o registro que consta nos arquivos do CREA-MT, após a certidão nº 136800 foram emitidas mais 6 (seis) certidões, conforme demonstrado no quadro que segue:

CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP					
< <		Clique no número da certidão para visualizá-la.		> >	
Certidão	Validade	Emissão	Status		
161482	12/08/2016 00:00	19/07/2016 16:00			
159896	12/07/2016 00:00	26/06/2016 17:25			
159895	12/06/2016 00:00	16/05/2016 18:49			
153734	12/05/2016 00:00	07/04/2016 18:06			
148866	31/03/2016 00:00	10/02/2016 19:35			
148865	31/03/2016 00:00	10/02/2016 19:05			
136800	31/03/2016 00:00	16/07/2015 17:26			
134672	31/03/2016 00:00	16/06/2015 15:00			
117207	31/03/2015 00:00	15/09/2014 09:15			
110644	31/03/2015 00:00	03/06/2014 10:28			

Ou seja, a partir de 19.07.2016, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP deixou de atender uma das exigências do Edital, qual seja, a de não possuir um responsável técnico devidamente cadastrado no CREA-MT.

Em 17.07.2017, após a inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica do TCE, ocasião em que foram constatadas várias irregularidades e patologias na execução do objeto do Contrato nº 033/2015, a engenheira civil Tatiane Correa da Silva Mello deu baixa CREA-MT, deixando de ser a responsável técnica pela referida empresa, conforme demonstrado pelo quadro que segue:





Informe o número da ART: 2376398

ART pago, mas ainda não Entregue a via do Crea-MT.

ART: 2376398

Profissional: MT016838 TATIANE CORREA DA SILVA MELLO

Empresa Executante: CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Título:

Número de Registro	Empresa	Data inicio	Data final
17492	CONSTRUTORA CENTRO AVANTE LTDA EPP	13/10/2008	02/04/2014
28309	P1 ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA	29/09/2015	10/02/2016
29111	CONSTRUTORA MARRA LTDA - ME	19/02/2016	17/07/2017
30260	CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	06/05/2014	17/07/2017
33741	CAMAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	06/07/2015	/

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA

Endereço da Obra: AVENIDA AV. MARIA ELIZA MIYAZIMA SETOR SULCEP: 7800000

Bairro: SETOR SUL

Município: PARANÁITA - MT

Data de Início da Obra: 16/11/2015

Data da Baixa: //

Data do Pagamento: 27/11/2015

Atv. Técnica	Especificação	Descrição do Item
Execução	Edificações - Arquitetônico	
Execução	Estruturas - Concreto Armado	
Execução	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V	
Execução	Instalações - Hidrossanitária em Edificações	
Execução	ACESSIBILIDADE - ADEQUACAO OBRA/SER	
Execução	DRENAGEM	
Execução	Edificações - Demolição	
Execução	Central de Distribuição de Gás em Edificações	
Execução	IMPERMEABILIZACAO	
Execução	Estruturas - Madeira	
Execução	Reforma ~	

**Entretanto, diante dessa irregularidade grave, nenhuma providência foi adotada pela Administração Municipal, no sentido de exigir que a empresa designasse outro profissional habilitado para ficar responsável pela execução da obra. Permitiu-se que a obra fosse executada sem um engenheiro responsável.**

Não foi constatado o registro de outro profissional junto ao CREA-MT. Assim, a empresa ficou em situação irregular, descumprindo o inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme transcreto a seguir:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

..... XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. ....”

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura constatou que, em 26.11.2015, a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, por meio do 7º ato de alteração contratual, alterou a composição dos sócios da empresa, ocasião em que a sócia **Tatiane Correa da Silva se retirou da sociedade, transferindo as suas quotas societárias ao Sr. Caio Jorge da Silva** (50% da sociedade), conforme constam nos registros da Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT.

Assim, a partir dessa data, a sociedade da empresa ficou assim distribuída:

Maurício Miranda de Mello com 50% da sociedade.

Caio Jorge da Silva com 50% da sociedade.





Em 09.12.2015, conforme consta nos registros da Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT, a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, por meio do 8º ato de alteração contratual, alterou novamente a composição dos sócios da empresa, na qual o sócio Maurício Miranda de Mello se retirou da sociedade, transferindo as suas quotas societárias ao Sr. Caio Jorge da Silva (50% da sociedade). Assim, a partir dessa data, a empresa passou a ser 100% do Sr. Caio Jorge da Silva.

Em relação ao Contrato nº 033/2015, constatou-se que foram elaborados 10 (dez) termos aditivos. O valor original licitado, que era de R\$ 2.040.749,38, passou para R\$ 2.809.846,06.

Após análise dos termos aditivos de valores referentes ao Contrato nº 033/2015, constata-se que não houve o cumprimento ao que estabelece o § 1º, do artigo 65 da Lei de Licitações, por parte do Executivo Municipal, nos casos dos itens relativos à ampliação. Ou seja, serviços que eram previsíveis no caso da ampliação, tais como o projeto elétrico e projeto hidrossanitário, foram ignorados durante o processo licitatório. Assim sendo, constata-se que os itens relativos à ampliação já haviam sido aditados em 43,51%, quando o limite legal é de 25%. Esses aditivos foram realizados sem que houvesse justificativas técnicas emitidas pelo engenheiro fiscal.

Em 24.01.2017, sem o devido processo legal, de forma unilateral, sem qualquer fundamentação jurídica, o Chefe do Executivo Municipal assinou a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 033/2015, tendo como motivo o atraso na execução da obra em virtude do descumprimento do cronograma da obra, pela empresa contratada.

Posteriormente, em 01.02.2017, a empresa contratada apresentou um Recurso Administrativo no qual solicitou a suspensão do ato administrativo que rescindiu o Contrato nº 033/2015, estabelecendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para reordenar a obra e colocá-la dentro do cronograma. Pelo teor do recurso interposto, a empresa contratada buscava suspender a rescisão de contrato, no sentido de torná-la sem efeito.

O Recurso foi acatado, porém a empresa não regularizou o cronograma físico/financeiro da obra e o objeto do Contrato nº 033/2015, vindo posteriormente a abandonar





a obra e, consequentemente, o que era apenas uma possibilidade de dano, se materializou com o abandono da obra.

Conforme consta no item VII, o valor total do dano foi de **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

**8.2.1. Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.**

**IRREGULARIDADE: HB99 - Contrato Grave** – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

#### **8.2.1.1. Situação encontrada**

De acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme transrito a seguir, a empresa contratada deve manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação: “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: ..... XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. ...”

Entretanto, durante a inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia, a obra estava sendo executada apenas com a presença de um mestre de obras e alguns serventes.

O Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, informou à equipe técnica que a engenheira responsável pela execução da obra, **Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, nunca esteve na obra.** **Entretanto, segundo informações do engenheiro fiscal da obra, não houve por parte da Administração Municipal, notificação à empresa sobre essa irregularidade.**





Durante a fase de habilitação, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda-ME apresentou certidão, na qual comprovou que a engenheira Tatiane Correa da Silva Mello era a responsável técnica pela empresa. Entretanto, consultando os registros do CREA-MT, constata-se que a última certidão autorizada pelo CREA-MT foi a de número 161482, cuja validade expirou-se em 12.08.2016, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA	
Certidão N°:	161482
Validade:	12/08/2016 00:00
Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 30260 desde 02/04/2014 com CNPJ 11.058.896/0001-86	
CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	
Registrada para:	CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ELABORAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, DE INFRA-ESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO URBANA E RODOVIÁRIA, DRENAGEM URBANA E RODOVIÁRIA, DRENAGEM URBANA E RODOVIÁRIA, SANEAMENTO BÁSICO; LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO; EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INFRA-ESTRUTURA, URBANIZAÇÃO DE PRACAS, AVENIDAS E CANTEIRAS CENTRAIS, PAVIMENTAÇÃO URBANA E RODOVIÁRIA, DRENAGEM URBANA E RODOVIÁRIA, ESTRUTURAS METÁLICAS, REPAROS E AMPLIAÇÃO EM GERAL, RESTAURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSTRUÇÃO SOB EMPREITADA DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS. NADA CONSTA.***
Observações:	
Endereço:	R. SANTA MONICA, 144 - ED. SPAZIO DU PARQUE SL.01 SANTA MARTA CUIABA-MT 78043-607
Capital Social:	RS - 5.060.000,00 Cinco Milhões e Sessenta Mil Reais
Registrado na Junta Comercial em 26/03/2015	
Responsabilidade Técnica:	TATIANE CORREA DA SILVA MELLO Carteira MT0161482-D expedida em 13/05/2008, responsável técnico desde 06/05/2014 Registrado sob o número 16828, em 13/05/08 pelo CREA-MT Registro Nacional Profissional: 1206004100 Validez do contrato do profissional: / / Responsável Técnico da Matriz Título: Engenheiro Civil Atribuições Legais: Ass. 7 na Resolução 218 de 29/02/1973 do CONRE

### 8.2.1.2. Objeto

ART n° 2376398.

Edital de Licitação.

### 8.2.1.3. Critério de Auditoria

✓ Inciso XIII do artigo 55 da Lei n° 8.666/93.

### 8.2.1.4. Evidências

ART n° 2376398

Registro n° 30260 no CREA-MT

### 8.2.1.5. Efeitos

Possíveis vícios construtivos em virtude dos serviços terem sido executados sem o acompanhamento da profissional responsável.





### 8.2.1.6. Responsável

#### 8.2.1.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil

Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

#### 8.2.1.6.1.1. Conduta

**Deixar de comunicar ao Gestor Municipal ou ao seu superior hierárquico**, que

a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

#### 8.2.1.6.1.2. Nexo de Causalidade

Era responsabilidade do engenheiro fiscal exigir, da empresa, as anotações no livro de ordem (diário de obra), bem como exigir o comparecimento do engenheiro de execução no canteiro de obra, mediante comunicação ao Gestor Municipal.

#### 8.2.1.6.1.3. Culpabilidade

O Engenheiro Fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, ao permitir que o objeto do Contrato nº 033/2015 fosse executado sem o acompanhamento do engenheiro de execução, bem como do responsável técnico da empresa, possibilitou que os serviços fossem executados contrariando o que estava previsto no projeto e em desacordo com as normas técnicas, conforme já relatado.

### 8.2.2. Achado 8 - *ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.*

**IRREGULARIDADE: HB 15. Contrato** - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

#### 8.2.2.1. Situação encontrada

Embora, o Chefe do Executivo Municipal tenha designado o Sr. Fernando Marques de Almeida (engenheiro civil) para ser o engenheiro fiscal para acompanhar a execução do objeto do Contrato nº 033/2015, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que não houve, por parte do referido fiscal, o acompanhamento “pari passu”,





permitindo que a empresa contratada executasse serviços em desacordo com o projeto básico e as normas técnicas.

Conforme já relatado, vários serviços foram executados pela empresa contratada, porém, tiveram que ser refeitos, tais como: ausência de registros de água em locais que constavam no projeto hidrossanitário, instalações de registros de águas em local diferente do que constava no projeto hidrossanitário, ausência de tomada para instalação de chuveiro elétrico, instalações de torneiras em desacordo com o previsto na planilha orçamentária, gambiarra na instalação elétrica, instalação do quadro de distribuição em desacordo com as normas técnicas. Todas essas informações constam no relatório final da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.

Ainda, de acordo com o levantamento da equipe de auditoria desta Corte de Contas, constatou-se que foram reutilizadas madeiras do antigo hospital, telhas de fibrocimento instaladas em desacordo com a norma, causando goteiras sobre o forro de gesso, medição e pagamentos de serviços inacabados, tais como: piso granilite sem acabamento, pintura epóxi sem execução e, instalação de vidros temperados de 6mm, quando o correto seria vidros temperados de 8mm, situação que demandou a reexecução de serviços, conforme apontado no relatório técnico da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.

#### **8.2.2.2. Objeto**

Planilhas de medições

#### **8.2.2.3. Critério de Auditoria**

- ✓ Artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

#### **8.2.2.4. Evidências**

Inspeção in loco.

Planilha orçamentária.

Planilha de medição.

Relatório Técnico elaborado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.





### 8.2.2.5. Efeitos

Houve a necessidade de reexecução de serviços por outra empresa contratada em virtude de serviços terem sido executados em desconformidade com o que estava previstos na planilha orçamentária, bem como em desacordo com as normas técnicas.

### 8.2.2.6. Responsável

#### 8.2.2.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil

Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

### 8.2.2.6.2. Conduta

Permitir que serviços fossem executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico.

### 8.2.2.6.3. Nexo de Causalidade

Era responsabilidade do engenheiro fiscal acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato n° 033/2015, bem como exigir e determinar que a empresa contratada regularizasse os serviços que estavam em desacordo com as normas técnicas ou com o projeto básico.

### 8.2.2.6.4. Culpabilidade

O Engenheiro Fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, ao permitir que serviços fossem executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico, assumiu, em conjunto com a empresa, o risco por possíveis vícios construtivos. Nos casos em que as decisões ou providências ultrapassassem a sua competência, tinha o dever de comunicar o seu superior hierárquico ou o Gestor Municipal.

### 8.2.3. Achado 9 - *Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato n° 033/2015.*

**IRREGULARIDADE: HB 01. Contrato** - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).





### 8.2.3.1. Situação encontrada

Conforme já relatado, o Sr. Fernando Marques de Almeida (engenheiro civil), devidamente designado como engenheiro fiscal para acompanhar a execução do objeto do Contrato nº 033/2015, não rejeitou serviços executados em desacordo com as normas técnicas e com o projeto básico, fato que ocasionou dano ao erário municipal.

De todos os itens que foram executados em desacordo com as normas ou projeto básico, apenas o item relacionado aos vidros temperados de 8mm houve a recusa por parte do engenheiro fiscal, porém, mesmo tendo sido colocado vidros de 6mm, o engenheiro fiscal realizou a medição, autorizando o pagamento.

### 8.2.3.2. Objeto

Planilhas de medições.

### 8.2.3.3. Critério de Auditoria

✓ Artigo 76 da Lei nº 8.666/93

### 8.2.3.4. Evidências

Inspeção in loco.

Planilha orçamentária.

Planilha de medição.

Relatório Técnico da P1 Assessoria.

### 8.2.3.5. Efeitos

Necessidade de reexecução de serviços por outras empresas contratadas, em virtude de serviços terem sido executados em desconformidade com o que estava previsto na planilha orçamentária, bem como em desacordo com as normas técnicas, causando dano ao erário.

### 8.2.3.6. Responsável

#### 8.2.3.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil

Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra





#### 8.2.3.6.1.1. Conduta

Não rejeitar os serviços que foram executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico.

#### 8.2.3.6.1.2. Nexo de Causalidade

Era responsabilidade do engenheiro fiscal acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato nº 033/2015, rejeitando, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as normas técnicas ou com o projeto básico.

#### 8.2.3.6.1.3. Culpabilidade

Ao realizar as medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas, bem como em desacordo com o projeto básico, o Engenheiro Fiscal, Sr. Fernando Marques de Almeida, assumiu, em conjunto com a empresa, os danos deles decorrentes. Nos casos em que as decisões ou providências ultrapassassem a sua competência, o fiscal tinha o dever de comunicar o seu superior hierárquico ou o Gestor Municipal.

### 8.3. Achados de Auditoria – Das medições e pagamento

Conforme consta no item 2.3 do relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), várias irregularidades foram constatadas durante a execução do contrato, bem como durante as medições dos serviços. Essas irregularidades contribuíram para ocorrência de um dano no valor total de **R\$ 198.784,97 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

De acordo com o relatório final emitido pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda (item VII deste relatório), o valor do dano ficou assim distribuído:

Serviços medidos que tiveram que ser refeitos	R\$ 177.070,30	Data do fato gerador: 13.07.2018 Doc. Control-P nº. 241418/2019 - fls. 32/160 e 43/160
Serviços que não foram executados, porém foram medidos e pagos	R\$ 21.714,67	Data da apuração do dano: 06.04.2016 Doc. Control-P nº. 279508/2020 - fls. 5/11
<b>VALOR TOTAL DO DANO</b>	<b>R\$ 198.784,97</b>	





### 8.3.1. Achado 10 – pagamento de despesas sem a regular liquidação.

**IRREGULARIDADE: JB 03. Despesa** - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

#### 8.3.1.1. Situação encontrada

Conforme consta no item 2.3 do relatório preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), vários serviços foram medidos e pagos pelo engenheiro fiscal, porém, não executados ou executados em desacordo com as normas técnicas.

À época da emissão do relatório preliminar, o valor total desses serviços era de **R\$ 210.039,08**, assim distribuído:

Execução parcial do piso granilite.....	R\$ 112.483,86
Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm.....	R\$ 42.842,68
Inexecução de pintura epóxi.....	R\$ 52.420,98
Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária.....	R\$ 2.291,56
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 210.039,08</b>

Antes do abandono da obra pela empresa contratada, vários desses serviços foram refeitos e, de acordo com o levantamento realizado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o valor do dano por serviços não executados finalizou em **R\$ 21.714,67**, configurado como dano ao erário municipal (Data da apuração do dano: 06.04.2016).

#### 8.3.1.2. Objeto

Contrato n° 033/2015.

Termos aditivos.

Planilhas de medições.

#### 8.3.1.3. Critério de Auditoria

- ✓ art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964;
- ✓ arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993





#### 8.3.1.4. Evidências

- ✓ Fotos produzidas durante a inspeção física na obra;
- ✓ Projeto básico da obra.

#### 8.3.1.5. Efeitos

Potencial dano ao erário municipal.

#### 8.3.1.6. Responsável

##### 8.3.1.6.1. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil

Cargo: Fiscal da obra

##### 8.3.1.6.1.1. Conduta

Realizar medições de serviços não executados.

##### 8.3.1.6.1.2 Nexo de Causalidade

Ao elaborar e assinar as planilhas de medições, fazendo constar serviços não executados, o Sr. Fernando, além de descumprir o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, induziu o Setor Financeiro da Administração Municipal a efetuar pagamentos à empresa Contratada, sem que houvesse a regular liquidação, causando um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 21.714,67**.

##### 8.3.1.6.1.3. Culpabilidade

Era esperado do Sr. Fernando Marques de Almeida, emitisse somente planilhas de medições de itens comprovadamente executados pela empresa Contratada, de acordo com o projeto básico ou normas técnicas.

**8.3.2. Achado 11 – danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.**





**IRREGULARIDADE: HB99. Contrato** - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

### 8.3.2.1. Situação encontrada

Conforme constatado pela equipe de auditores, pela Comissão Processante e posteriormente confirmado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial (Doc. 279973/2020 – Control-P), foram medidos e pagos serviços executados pela empresa CMM Construtora e Incorporadora EPP que estavam em desconformidade com o projeto e as normas técnicas, que precisaram serem refeitos, causando um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 177.070,20** (data da apuração do dano: 13.07.2018).

Assim, de tudo que foi constatado e relatado neste Relatório Preliminar desta TCO, não só a empresa CMM Construtora e Incorporadora EPP possui responsabilidade sobre o dano no valor de **R\$ 177.070,20**, como outros agentes públicos que contribuíram de forma decisiva para ocorrência do dano.

De acordo com o Acórdão nº 245/2016, em relação a responsabilização da contratada, o TCE/MT assim decidiu:

**Responsabilidade. Empresa construtora. Vícios, defeitos ou incorreções em obras públicas.**

A responsabilidade civil do construtor contratado pela Administração por vícios, defeitos ou incorreções verificadas em obras públicas é objetiva, tendo o contratado o dever de repará-los às suas expensas ou indenizar o erário, independentemente de culpa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 245/2016 -TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/05/2016. [Processo nº 13.642-5/2010](#)).



Quanto aos agentes públicos que deram causa ou contribuíram para ocorrência do dano, o TCE/MT assim decidiu:

**Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa *lato sensu*.**

1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *lato sensu*.
2. A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 9.216-9/2018](#)).

**Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.**

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu* (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 1.628-4/2014](#)).

**Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa. Nexo de causalidade.**

Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 7.659-7/2013](#)).



**Responsabilidade. Gestor público. Deficiência do projeto básico de obra pública.**

1. O gestor deve ser responsabilizado por autorizar e homologar processo licitatório com projeto básico desprovido dos elementos técnicos necessários e suficientes para a caracterização da execução de obra, bem como planilha orçamentária em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.
2. Ainda que se entenda pela ausência de dolo, o gestor incide em culpa grave, tanto in vigilando quanto diretamente, por negligência e imprudência, bem como por erro grosso, inescusável, ao aprovar o projeto básico deficiente, respondendo pelo fato irregular.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 299/2018-TP. Julgado em 07/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 23.798-1/2015](#)).

**Responsabilidade. Ausência de custos unitários e BDI em certame licitatório. Gestor municipal, presidente de comissão permanente de licitação e parecerista jurídico.**

Respondem pela ausência de detalhamento dos custos unitários e pela não indicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária de certame licitatório de obra pública: o ex-administrador público municipal, por ter autorizado a licitação; o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o parecerista jurídico por não identificarem ou indicarem a irregularidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 236/2018 – TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. [Processo nº 23.426-5/2015](#)).

Em relação à responsabilidade direta do Construtor, prevista no artigo 618 do Código Civil, essa também deve ser estendida à Sra. **Tatiane Corrêa da Silva Mello – CREA-MT 016838**, que havia sido designada como engenheira responsável pela execução da obra (responsável técnica), porém foi omissa. Inclusive, de acordo com informações do engenheiro fiscal, ela nunca esteve no canteiro de obras.





**Obra / Serviço - Área de Visualização**

Nº Contrato: 033 Ano Contrato: 2015 | Sequencial Obra: 1

**Visualizar**

Resumo	Controles	Projetista	Situação	Medição	Material	Máquinas/Equipamentos	Aditivo	Fotos																																											
Objeto	Detalhes	Esp. Serviço	Localização	Eng. de Fiscalização	Eng. de Execução	Documentos																																													
Código	Inicio Atividade	Fim Atividade	Engenheiro de Execução				Inclusões																																												
30253	16/11/2015		Tatiane Correa Da Silva Mello				30/11/2017																																												
 <b>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART</b> Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977  <b>CREA-MT</b> <b>ART de EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL</b> <b>2376398</b> Motivo: NORMAL																																																			
<b>1. Responsável Técnica</b> <b>TATIANE CORREA DA SILVA MELLO</b> Título Profissional: * Engenheiro Civil RNP: 1266064106 Empresa: CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP				ART Individual/Principal Registro: MT016098 Registro: 30260																																															
<b>2. Dados do Contrato</b> Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA Endereço: RUA ALCEU ROSSI, S/N Cidade: PARANÁITA UF: MT Valor: 2.040.749,38				CPF/CNPJ: 03.239.043/0001-12 N° Bairro: CENTRO CEP: 7800000 Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO Honorários: 0,00																																															
<b>3. Dados da Obra/Serviço</b> Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA Endereço: AVENIDA MARIA ELIZA MIYAZIMA, SETOR SUL Cidade: PARANÁITA UF: MT Data de Início: 16/11/2015 Previsão de término: 16/06/2016 Custo da Obra: 2040749,38 Dimensão: 2.386,45				CPF/CNPJ: 03.239.043/0001-12 N° Bairro: AFTÔR SUL CEP: 7800000																																															
<b>4. Atividade Técnica</b> <table border="1"> <tr> <td>1 Execução</td> <td>Edificações - Arquitetônico</td> <td>3.386,45</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>2 Execução</td> <td>Estruturas - Concreto Armado</td> <td>2.386,45</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>3 Execução</td> <td>Instalação Elétrica Aberta, Até 1 000 V</td> <td>2.386,45</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>4 Execução</td> <td>Instalações - Hidrossanitário em Edificações</td> <td>2.386,45</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>5 Execução</td> <td>ACERARINI IDANF - ANFQ/IAQ/AQ/RR/AFR</td> <td>2.386,45</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>6 Execução</td> <td>DRENAGEM</td> <td>2.386,45</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>7 Execução</td> <td>Edificações - Demolição</td> <td>961,76</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>8 Execução</td> <td>Central de Distribuição de Gás em Edificações</td> <td>1.048,00</td> <td>BLOCO</td> </tr> <tr> <td>9 Execução</td> <td>IMPERMEABILIZAÇÃO</td> <td>1.239,33</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>10 Execução</td> <td>Estruturas - Madeira</td> <td>2.338,33</td> <td>M2</td> </tr> <tr> <td>11 Execução</td> <td>Reforma *</td> <td>1.048,12</td> <td>M2</td> </tr> </table>				1 Execução	Edificações - Arquitetônico	3.386,45	M2	2 Execução	Estruturas - Concreto Armado	2.386,45	M2	3 Execução	Instalação Elétrica Aberta, Até 1 000 V	2.386,45	M2	4 Execução	Instalações - Hidrossanitário em Edificações	2.386,45	M2	5 Execução	ACERARINI IDANF - ANFQ/IAQ/AQ/RR/AFR	2.386,45	M2	6 Execução	DRENAGEM	2.386,45	M2	7 Execução	Edificações - Demolição	961,76	M2	8 Execução	Central de Distribuição de Gás em Edificações	1.048,00	BLOCO	9 Execução	IMPERMEABILIZAÇÃO	1.239,33	M2	10 Execução	Estruturas - Madeira	2.338,33	M2	11 Execução	Reforma *	1.048,12	M2				
1 Execução	Edificações - Arquitetônico	3.386,45	M2																																																
2 Execução	Estruturas - Concreto Armado	2.386,45	M2																																																
3 Execução	Instalação Elétrica Aberta, Até 1 000 V	2.386,45	M2																																																
4 Execução	Instalações - Hidrossanitário em Edificações	2.386,45	M2																																																
5 Execução	ACERARINI IDANF - ANFQ/IAQ/AQ/RR/AFR	2.386,45	M2																																																
6 Execução	DRENAGEM	2.386,45	M2																																																
7 Execução	Edificações - Demolição	961,76	M2																																																
8 Execução	Central de Distribuição de Gás em Edificações	1.048,00	BLOCO																																																
9 Execução	IMPERMEABILIZAÇÃO	1.239,33	M2																																																
10 Execução	Estruturas - Madeira	2.338,33	M2																																																
11 Execução	Reforma *	1.048,12	M2																																																
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.																																																			
<b>6. Observações</b>																																																			

**Conforme constam nos registros do CREA-MT, a responsabilidade técnica da engenheira civil perdurou até o dia 17.07.2017, ocasião em que foi dada a baixa na ART nº 2376398, de acordo com o documento juntado nestes autos às fls. 7/7 do Doc. 281606/2020 – Control-P.**

### 8.3.2.2. Objeto

Planilhas de medições.

### 8.3.2.3. Critério de Auditoria

- ✓ - Artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ - Art. 618 do Código Civil, garantia quinquenal;
- ✓ - Art. 69 e 70 da Lei 8.666/93.
- ✓ Acórdãos: 236/2018-TP; 299/2018-TP; 3005/2015-TP; 321/2018-TP; 329/2019-TP; 1.192/2014-TP; e, 245/2016-TP, todos do TCE/MT.

✓





#### 8.3.2.4. Evidências

- ✓ Fotos produzidas durante a inspeção física na obra;
- ✓ Relatório Técnico da Empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda.
- ✓ Planilhas de medições
- ✓ ARTs dos engenheiros de fiscalização e de execução.
- ✓ Processo licitatório – Concorrência nº 02/2015.
- ✓ Contrato nº 033/2015

#### 8.3.2.5. Efeitos

Danos ao erário municipal no valor total de **R\$ 177.070,20**

#### 8.3.2.6. Responsáveis/qualificação

- **Antônio Domingo Rufatto** – Prefeito Municipal
- **Luciane Raquel Brauwers** – Presidente da CPL
- **Lizandra Bertolini** – Secretária da CPL
- **Rayla Fernanda Lopes Della Colleta** - Membro da CPL
- **Juliano Ricardo Shavaren** – Assessor Jurídico
- **Fernando Marques de Almeida** – Engenheiro Fiscal da obra
- **CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP** – Empresa contratada
- **Tatiane Correa da Silva Mello** - Engenheira responsável pela execução da

obra do Hospital

#### 8.3.2.6.1. Conduta

##### 8.3.2.6.1.1. *Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal*

**Autorizar** a realização do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 com projeto básico insuficiente e deficiente, inclusive contrário às normas de acessibilidade e em desacordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

**Deixar** de aprovar os projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015.

**Autorizar** a realização do processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU.





**8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra**

**Permitir** que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta iniciasse e transcorresse sem o acompanhamento do responsável técnico pela execução.

**Deixar** de comunicar ao Gestor ou ao seu superior hierárquico, que a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

**Realizar** medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas.

**Permitir** que serviços fossem executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico e que posteriormente tiveram que ser refeitos.

**Realizar medições** de serviços que foram executados em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico e que posteriormente tiveram que ser refeitos.

**8.3.2.6.2.3. Membros da Comissão Permanente de Licitações:** Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini –Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro.

**Abrir processo licitatório** da Concorrência nº 02/2015 sem que constassem, nos autos, o projeto básico de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, bem como os projetos de acessibilidade e de pânico e incêndio.

**Abrir processo licitatório** da Concorrência nº 02/2015, sem que os projetos estivessem aprovados pela autoridade competente.

**Permitir** a continuidade do processo licitatório sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU.

**Habilitar** empresas que não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

**8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico**

**Emitir** parecer jurídico, sem que o projeto básico estivesse devidamente aprovado pela Autoridade Competente, conforme exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.





Emitir parecer jurídico validando o resultado do processo licitatório, sem observar que as empresas não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

**8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada**

Executar serviços em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico e que posteriormente tiveram que ser refeitos.

Deixar de indicar outro profissional habilitado para substituir a Engenheira Civil, Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, que era a responsável pela execução da obra.

Abandonar o canteiro de obra sem justo motivo e sem comunicar o Executivo Municipal.

Receber, do erário municipal, valores que sabiamente tinha conhecimento que os serviços ainda não tinham sido executados.

Receber, do erário municipal, valores que sabiamente tinha conhecimento que foram executados em desacordo com os projetos e que, posteriormente, teriam que ser refeitos.

**8.3.2.6.2.6. Tatiane Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.**

Deixar de fiscalizar a obra, objeto do Contrato nº 033/2015, para a qual foi designada, cuja a ART nº 2376398 somente foi baixada em 17.07.2017, permitindo que serviços fossem executados em desacordo com os projetos e normas técnicas.

### **8.3.2.6.2. Nexo de Causalidade**

#### **8.3.2.6.2.1. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal**

Ao autorizar a realização da Concorrência nº 02/2015 com projeto básico insuficiente e deficiente, sem o projeto de acessibilidade e em total desacordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, o Sr. Antônio Domingos, no cargo de Prefeito Municipal, possibilitou que serviços executados pela empresa contratada fossem realizados em desacordo com as normas técnicas ou que fossem executados e, posteriormente, refeitos.

Ao deixar de aprovar os projetos utilizados na Concorrência nº 02/2015, o Prefeito Municipal permitiu que serviços fossem executados sem o seu conhecimento, tendo em vista não haver qualquer análise prévia por profissionais devidamente designados, por ele, para analisar os projetos. Já em relação às ARTs, ao autorizar que a Concorrência nº 02/2015 fosse





realizada sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, o Prefeito Municipal assumiu todos os riscos pelos problemas ocorridos durante a execução da obra.

#### **8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra**

Constata-se que o Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, foi omisso ao permitir que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta iniciasse e transcorresse sem o acompanhamento do responsável técnico pela execução, quando deixou de comunicar o Gestor ou o seu superior hierárquico, que a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

Constata-se ainda, que o engenheiro responsável pela fiscalização não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

#### **8.3.2.6.2.3. Membros da Comissão Permanente de Licitações: Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini – Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro.**

Os membros da Comissão Permanente de Licitação foram omissos ao abrir processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem que constassem, nos autos, o projeto básico de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93; sem que constassem, nos autos, os projetos de acessibilidade e de pânico e incêndio; e ainda sem que os projetos estivessem aprovados pela autoridade competente. A omissão dos membros da CPL ainda de faz presente quando permitiram a continuidade do processo licitatório sem que os projetos estivessem acompanhados das respectivas ARTs, contrariando a Súmula 260 do TCU.

Os atestados de capacidade técnico operacional apresentados pelas licitantes servem para comprovar a experiência da empresa, se possuem ou não capacidade técnica para executar o objeto a ser licitado. Assim constata-se que os Membros da CPL foram negligentes ao habilitar empresas que não possuíam atestados de capacidade técnico operacional compatíveis com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.





#### **8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico**

Ao emitir o parecer jurídico sem que o projeto básico estivesse devidamente aprovado pela Autoridade Competente, conforme exigência do inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, bem como emitir o parecer jurídico, validando o resultado do processo licitatório sem observar que as empresas não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015, o Sr. Juliano Ricardo Shavaren, embora não faça parte da CPL, assumiu a responsabilidade por futuros problemas.

#### **8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada**

A empresa CMM, detentora do Contrato nº 033/2015, agiu com desleixo e negligência, ao executar serviços em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

Ao deixar de indicar outro profissional habilitado para substituir a Engenheira Civil, Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, que era a responsável pela execução da obra, a empresa agiu em desconformidade com as exigências da Lei nº 6496/1977, permitindo que a obra fosse executada apenas por pedreiro e serventes de pedreiros.

A empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP agiu com descaso com a coisa pública quando abandonou o canteiro de obra sem justo motivo e sem comunicar o Executivo Municipal. Ainda assim, recebeu dos cofres municipais valores que sabiamente tinha conhecimento que os serviços não tinham sido executados, bem como valores que sabiamente tinha conhecimento que foram executados em desacordo com os projetos e, que posteriormente teriam que ser refeitos, causando danos ao erário municipal.

#### **8.3.2.6.2.6. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.**

Houve negligência e desleixo por parte da engenheira designada como responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 33/2015, ao deixar de fiscalizar a obra para a qual foi emitida a ART nº 2376398, que somente foi baixada em 17.07.2017, permitindo que serviços fossem executados em desacordo com os projetos e normas técnicas.





### **8.3.2.6.1.3. Culpabilidade**

#### **8.3.2.6.2.1. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito Municipal**

Era esperado que Sr. Antônio Domingos, no cargo de Prefeito Municipal, somente autorizasse a realização da Concorrência nº 02/2015 com o projeto básico completo, acompanhado das respectivas ARTs, devidamente analisado pela área técnica e por ele aprovado, após cumpridas todas as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Ao deixar de adotar essas medidas necessárias e obrigatórias, o Prefeito Municipal permitiu que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta fosse executada em desconformidade com as normas técnicas, que serviços executados tivessem que ser refeitos e consequentemente, permitiu que a sociedade arcasse com prejuízos pelo atraso da obra e o erário municipal suportasse um dano no valor de **R\$ 177.070,20**.

#### **8.3.2.6.2.2. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Fiscal da obra**

Não é possível afirmar que houve boa-fé do Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Fernando Marques de Almeida, quando foi omissão, ao permitir que a obra de construção do Hospital Municipal de Paranaíta iniciasse e transcorresse sem o acompanhamento do responsável técnico pela execução.

Era razoável que o Engenheiro responsável pela fiscalização comunicasse ao Gestor ou ao seu superior hierárquico, que a obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal estava sendo executada sem o acompanhamento da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, designada como engenheira de execução e responsável técnica pela empresa contratada.

É ainda razoável exigir do engenheiro responsável pela fiscalização, conduta diversa daquela que ele adotou, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

A omissão do engenheiro responsável pela fiscalização concorreu de forma direta para ocorrência de danos no valor total de **R\$ 177.070,20**.





**8.3.2.6.2.3. Membros da Comissão Permanente de Licitações:** Luciane Raquel Brauwers – Presidente, Lizandra Bertolini – Secretária e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Membro.

É razoável exigir dos membros da Comissão Permanente de Licitação que, antes de dar início ao processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 verificassem se constavam todos os documentos necessários e exigíveis nos autos, conforme determinam os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Os Membros da CPL deveriam ter devolvido os autos do Processo Licitatório da Concorrência nº 02/2015, para que houvesse manifestação técnica da área de engenharia, sobre a necessidade ou não dos projetos de acessibilidade e de pânico e incêndio.

Deveriam, ainda, devolver os autos do processo para que os projetos fossem realizados e que a área técnica juntasse as ARTs de cada um dos projetos que compõem o projeto básico.

É razoável afirmar que os Membros da CPL tinham conhecimento de que os atestados de capacidade técnico operacional servem para comprovar a experiência da empresa, se possuem ou não capacidade técnica para executar o objeto a ser licitado. Assim, pode-se afirmar que foram omissos, permitindo que empresa sem capacidade técnica e experiência em construção de hospital fosse habilitada e sagrasse vencedora do certame licitatório. Essa atitude concorreu para danos ao erário municipal no valor total de **R\$ 177.070,20**.

**8.3.2.6.2.4. Juliano Ricardo Shavaren – Assessor Jurídico**

Era esperado que o Sr. Juliano Ricardo Shavaren, como assessor jurídico, manifestasse de forma conclusiva quanto aos documentos que instruem os autos da Concorrência nº 002/2015. Pelo contrário, manifestou nos autos, emitindo parecer jurídico, como se a obra de reforma e ampliação do hospital municipal fosse apenas uma reforma e construção de uma fachada do hospital.

Assim, ao recomendar que fosse subtraído do Edital, a obrigação de exigir o acervo técnico na área de saúde para as empresas licitantes, o Assessor Jurídico fragilizou o processo licitatório, permitindo que uma empresa sem comprovação da sua capacidade técnica-operacional, sagrasse vencedora do certame e posteriormente, abandonasse a obra, por não





possuir capacidade técnica operacional. Essa atitude do Assessor contribuiu diretamente para ocorrência de danos ao erário municipal, no valor total de **R\$ 177.070,20**.

#### **8.3.2.6.2.5. CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada**

Era esperado que a empresa CMM, cumprisse o pactuado no Contrato nº 033/2015. Não é razoável afirmar que a empresa tenha agido de boa-fé, quando executou serviços em desacordo com as normas técnicas e com os projetos.

A empresa deveria ter indicado, desde o início da obra, um profissional habilitado para acompanhar a execução da obra, já que a Engenheira Civil, Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, que era a responsável pela execução da obra, não tinha comparecido para cumprimento do seu *mister* estabelecido na ART nº 2376398.

Não se pode afirmar que a empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP agiu com boa-fé, quando abandonou o canteiro de obra sem justo motivo e sem comunicar o Executivo Municipal.

É razoável afirmar que o responsável pela empresa contratada, tivesse consciência da ilicitude, quando recebeu dos cofres municipais, valores que sabiamente tinha conhecimento de que os serviços ainda não tinham sido executados, bem como valores que sabiamente tinha conhecimento de que foram executados em desacordo com os projetos e que, posteriormente, teriam que ser refeitos, causando danos ao erário municipal.

Essas atitudes da empresa contratada causaram um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 177.070,20**.

#### **8.3.2.6.2.6. Tatiane Correa da Silva Mello – Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.**

É razoável afirmar que a engenheira designada como responsável pela execução da obra objeto do Contrato nº 33/2015, ao deixar de fiscalizar a obra para a qual foi emitida a ART nº 2376398 (que somente foi baixada em 17.07.2017), ou solicitar formalmente a sua substituição por outro profissional, foi responsável direta pelos danos causados ao erário municipal, no valor total de **R\$ 177.070,20**.





## IX. CONCLUSÃO

Pelo que consta no Relatório Preliminar da RNI (Doc. 274578/2017 – Control-P), conforme constatado durante as duas inspeções físicas realizadas no canteiro de obras do Hospital Municipal de Paranaíta-M e ainda, conforme o relatório técnico emitido pela empresa P1 Consultoria Pública e Empresarial Ltda, constatou-se que, desde o início do processo licitatório, era previsível que a obra licitada por meio da Concorrência nº 02/2015, eivada de vícios, não poderia ser executada.

Quando foi licitada, houve um subdimensionamento da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, por parte do Gestor Municipal e de sua equipe técnica.

Esse subdimensionamento ficou materializado quando, durante a execução da obra, houve a necessidade de contratação de vários projetos necessários e exigíveis para o funcionamento de um hospital, que não haviam sido licitados juntamente com o projeto básico da Concorrência nº 02/2015.

A Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, quando chamada a manifestar nos autos, tratou uma obra de mais de 2 mil metros quadrados como se fosse apenas uma reforma e uma construção da fachada do hospital, orientando para que a exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes fosse dispensada e permitindo que uma empresa, sem nenhuma experiência em obras de saúde, participasse e sagrasse vencedora do certame licitatório.

Já durante a execução da obra, constatou-se que houve desleixo por parte da fiscalização, permitindo que serviços fossem executados apenas por pedreiros e serventes de pedreiros, sem o acompanhamento da engenheira designada como responsável pela obra.

A ausência de acompanhamento e falha na fiscalização redundou em execução de serviços mal executados, que posteriormente tiveram que ser refeitos ou permaneceram errados, já que o reparo ficaria muito mais dispendioso para os cofres municipais. Neste caso, pode-se citar os casos dos registros das bancadas e das pias, que deveriam ser aéreos e foram instalados na parte de baixo, sem qualquer funcionalidade.





Ou seja, era perceptível que a obra objeto da Concorrência nº 02/2015 estava fadada ao fracasso, sem possibilidade de ser utilizada. Neste caso, cita-se que a empresa contratada simplesmente não executou os pontos dos aparelhos de ar-condicionado e os pontos de gases hospitalares nos apartamentos e salas de cirurgias.

A obra que foi licitada no valor global de R\$ 2.040.749,38, ao final foi concluída pelo valor de **R\$ 5.389.360,76**, ou seja, **um acréscimo de 164,0873%**.

**Diante do exposto, por todas as irregularidades apontadas neste relatório, restou um dano no valor total de R\$ 198.784,94, que deverá ser recomposto ao erário municipal por aqueles que deram causa a esse dano.**

## X. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.	Irregularidade: GB09 - Licitação - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020
Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária	Irregularidade: GB 99- Licitação- Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989, Acórdão 260 TCU).	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020  Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação





Achado 3 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.	Irregularidade: GB11 - Llicitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020
Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente.	Irregularidade: HB99 – Contrato - Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66).	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020  Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico
Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas.	Irregularidade: GB03 – Llicitação - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).	Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico
Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes	Irregularidade: GB17. Llicitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico
Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.	Irregularidade: HB99 - Contrato Grave – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra





Achado 8 - ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.	Irregularidade: HB 15. Contrato - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra
Achado 9 - Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015.	Irregularidade: HB 01. Contrato - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra
Achado 10 – pagamento de despesas sem a regular liquidação.	Irregularidade: JB 03. Despesa - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).	Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra
Achado 11 – danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.	Irregularidade: HB99. Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).	Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020  Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra  Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação  Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico  CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP – Empresa contratada  Tatiane Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.





## XI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, diante das irregularidades apresentadas neste relatório, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Municipal de Paranaíta no valor total de **R\$ 198.784,97 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, determinar a citação dos responsáveis, conforme quadro de responsabilização, para ressarcirem o dano causado ao Erário Municipal, ou, querendo, manifestarem em relação às irregularidades a eles imputadas, trazendo, aos autos, argumentos de defesa em razão dos fatos apurados ou a comprovação da restituição ao erário estadual.

Em vista de possível restrição a direitos por responsabilização solidária da empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli - EPP, detentora do Contrato 033/2015, **sugere-se também a citação** do seu representante legal, Sr. **Caio Jorge da Silva**, CPF 022.522.171-38, para, querendo, responder a esta Tomada de Contas Ordinária e justificar sobre os recebimentos indevidos por serviços não executados.

Sugere-se ainda a **citação da Sra. Tatiane Correa da Silva Mello** – Engenheira responsável pela execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal, devidamente habilitada por meio da ART nº 2376398 e, que até o dia 26.11.2015 figurava como sócia proprietária da empresa CMM Construções e Incorporadora Eireli – EPP.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 16 de março de 2021.

(Documento assinado digitalmente)<sup>3</sup>

*Nilson José da Silva*

Auditor Público Externo  
Supervisor

(Documento assinado digitalmente)<sup>2</sup>

*Mara de Castilho Vazão A. Pinheiro*

Auditora Público Externo

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

